

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC-SP**  
**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,**  
**APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL**  
**CIVIL**

**DANIELLE DE MARCO**

**NOÇÕES DE TUTELA ESPECÍFICA E A MULTA**  
**COERCITIVA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO**  
**CIVIL**

São Paulo

2014

**DANIELLE DE MARCO**

**NOÇÕES DE TUTELA ESPECÍFICA E A MULTA  
COERCITIVA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

São Paulo  
2014

**DANIELLE DE MARCO**

**NOÇÕES DE TUTELA ESPECÍFICA E A MULTA  
COERCITIVA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Rogério Licastro Torres de Mello – Orientador

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Professor(a):

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Professor(a):

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

*Dedico este trabalho aos meus avós, Maria Júlia e Luiz, que instigaram em mim o interesse pelo mundo jurídico e que me incentivam diariamente a buscar pela felicidade. À minha mãe Vivi e à minha irmã Marina, fontes do mais puro amor e companheirismo.*

*“Na medida do que for praticamente possível,  
o processo deve proporcionar a quem tem um  
direito tudo aquilo e precisamente aquilo que  
ele tem o direito de obter”.*

Giuseppe Chiovenda

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os diversos aspectos decorrentes da utilização da multa coercitiva prevista pelo art. 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a omissão do legislador ao disciplinar a matéria fez surgir inúmeras lacunas que atualmente são preenchidas pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Partindo por uma análise da origem da tutela específica, abordaremos a sua consagração no sistema processual civil brasileiro com a edição do art. 461 do Código de Processo Civil, e passaremos a tratar dos amplos poderes de efetivação conferidos ao magistrado, bem como, suas limitações que têm origem no princípio basilar do devido processo legal. Adentrando ao tema central deste estudo, passaremos a tratar dos diversos aspectos decorrentes da aplicação da multa coercitiva e que, hoje, são solucionados diante do extenso acervo de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, abordaremos brevemente algumas mudanças propostas pelo projeto do novo CPC no que se refere ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela Específica. Efetividade. Multa Coercitiva. Astreintes. Medidas Coercitivas. Obrigação de Fazer. Obrigação Negativa. Obrigação de Dar Coisa. Execução.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the various aspects arising from the use of the coercive penalty provided by the article 461 of the Brazilian Code of Civil Procedure, having in mind that the omission of the legislation in regulating this fine has created numerous gaps that are currently filled by the doctrinaire and court understandings on the matter. Starting with an analysis of the origin of the specific judicial performance, we will discuss its consecration in the Brazilian civil procedural system through the editing of the article 461 of the Code of Civil Procedure, and we will address the broad powers conferred upon the judge to consummate the specific performance, as well as its limitations that stem from the basic principle of due legal process. Entering the central theme of this study, we will address the various issues arising from the application of the coercive fine and that, today, are solved with the extensive body of doctrinal and jurisprudential understandings. Finally, we will briefly discuss some changes proposed by the project of the new Code of Civil Procedure in regards to the fulfillment of specific obligations.

Keywords: Civil Procedure Law. Specific Obligations. Effectiveness. Coercive Fine. Coercive Measures. Obligation to Do. Negative Obligation. Obligation to Give. Execution.

# SUMÁRIO

Introdução.....	09
1 A tutela específica.....	11
1.1 Significado de tutela específica.....	11
1.2 Origem da tutela específica.....	12
1.3 Princípio da primazia da tutela específica.....	15
1.4 Previsão legal da tutela específica no Brasil.....	16
1.4.1 Da distinção entre obrigações fungíveis e infungíveis.....	19
1.4.2 A obtenção do resultado prático equivalente.....	21
1.4.3 A conversão da obrigação em perdas e danos.....	24
1.4.4 Da previsão de antecipação da tutela (§ 3º do art. 461 do CPC).....	26
2 O poder geral de efetivação da tutela específica.....	28
2.1 Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.....	31
2.2 As medidas de apoio.....	34
3 A multa periódica.....	38
3.1 Da natureza da multa.....	38
3.1.1 Distinção entre as multas previstas pelos arts. 461 e 14 do CPC.....	40
3.2 Modalidades da multa coercitiva.....	41
3.3 Da incidência da multa coercitiva.....	43
3.3.1 Do momento de imposição da multa coercitiva.....	43
3.3.2 Do momento de incidência da multa coercitiva.....	44
3.3.3 Do termo final de incidência da multa coercitiva.....	48
3.4 Limites para fixação da multa coercitiva.....	51
3.4.1 Possibilidade de alteração do valor da multa após o trânsito em julgado.....	54
3.4.2 Valor da multa e o limite de alçada nos Juizados Especiais.....	56
3.5 Titular e destinatário da multa.....	58
3.5.1 Imposição da multa à Fazenda Pública.....	63

3.6 O momento de exigibilidade da multa.....	65
3.7 A multa coercitiva e a boa-fé processual.....	75
3.8 Outras medidas para a efetivação da tutela específica .....	77
4 Comentários ao projeto do novo CPC.....	80
Conclusão.....	82
Referências Bibliográficas.....	85

## INTRODUÇÃO

O ideal norteador do presente estudo, e que deu origem à escolha do tema, é a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, sob a ótica da obtenção da tutela específica, com enfoque na multa coercitiva prevista pelo art. 461 do CPC.

A busca pela efetividade no processo civil é um estudo constante e permanente do operador do Direito, que busca cada dia mais obter resultados práticos concretos através da atuação do Poder Judiciário ao invés da mera – e muitas vezes ineficaz – declaração de um direito.

Nesta busca pela efetividade do processo é que surge a multa como uma ferramenta de coerção para o cumprimento das decisões judiciais, a qual foi inserida no Direito Processual Civil brasileiro por meio do art. 461 do CPC, mas cuja origem vem do Direito francês, onde recebe a denominação de *astreintes*.

Para tratar da multa coercitiva, tema central deste estudo, buscamos analisar as noções básicas da tutela específica, partindo do seu significado e origem histórica até a sua consagração no processo civil brasileiro, que instituiu o princípio da primazia da tutela específica.

Diante da priorização da tutela específica, analisaremos as ferramentas conferidas ao magistrado para a sua efetivação, os amplos poderes para alcançar a efetividade da medida, assim como as limitações impostas pelo princípio basilar do Devido Processo Legal.

Adentrando no tema central do presente estudo, vamos discorrer sobre a multa coercitiva, uma das ferramentas disponíveis para buscar a tutela específica, partindo da sua natureza e passando pelos diversos aspectos controvertidos da sua aplicação, decorrentes das lacunas verificadas na regulamentação do tema pelo legislador.

Por fim, procuramos tecer algumas considerações sobre as ferramentas disponíveis para a busca da efetividade nas decisões judiciais, além de tratar sobre a disciplina da matéria no projeto do novo CPC.

A proposta do presente estudo, pois, é analisar a multa coercitiva de forma crítica, abordando alguns aspectos práticos e teóricos decorrentes da aplicação desta ferramenta, sob a ótica da efetividade do processo, buscando solucionar as dúvidas que surgem em razão da escassa regulamentação sobre o tema.

# 1 A TUTELA ESPECÍFICA

## 1.1 Significado de tutela específica

A tutela específica é a tutela jurisdicional que busca entregar ao credor o bem ou a situação jurídica a que teria direito caso não tivesse ocorrido o descumprimento de uma obrigação por parte do devedor<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo em que a tutela específica diz respeito ao direito material, uma vez que se busca exatamente o bem da vida ao qual o credor teria direito, a tutela específica também guarda íntima relação com o direito processual, pois necessita de ferramentas aptas à sua efetiva concretização.

Isto porque, nas palavras de Fredie Didier Jr. *et alii*, à luz do princípio da adequação, “*um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional*”<sup>2</sup>.

Diante desta premissa, percebeu-se que nem todo procedimento padrão do direito processual atendia às mais diversas situações de direito material, ao ponto de prejudicar a própria obtenção da tutela pelo jurisdicionado.

É neste cenário que surge a tutela jurisdicional diferenciada, que nasceu em uma época em que a rigidez dos atos processuais não mais atendia de forma eficaz a tutela do direito material e suas peculiaridades<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 149.

<sup>2</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 405.

<sup>3</sup> “Essa expressão nasceu numa época em que o procedimento comum ordinário era precário e, por meio dele, nem sempre era possível prestar uma tutela jurisdicional eficaz. Na medida em que esse procedimento compreendia uma sequência rígida (padrão) de atos processuais, sem levar em conta as peculiaridades do direito material que se discutia em seu bojo, naturalmente nem sempre o jurisdicionado encontrava aí uma via eficiente de tutela dos seus direitos”. (Ibidem, p. 407).

Neste sentido, a tutela específica se inseriu como uma modalidade da tutela jurisdicional diferenciada, uma vez que foi necessária a criação de um procedimento diferente dos procedimentos padronizados a fim de se possibilitar, de forma eficaz e idônea, a implementação de alguns direitos.

## 1.2 Origem da tutela específica

A tutela específica deve ser analisada a partir das suas origens, sendo que, para a verdadeira compreensão deste instituto, se faz necessário tecer breves considerações sobre a história da civilização e seus efeitos no mundo jurídico.

Os meios de coerção do réu sofreram transformações diversas ao longo dos anos, passando pela *manus injectio* do Direito Romano, que aplicava a execução sobre a pessoa do devedor como meio coercitivo, podendo o credor mutilar, escravizar e inclusive matar o devedor que fosse inadimplente<sup>4</sup>.

Com a evolução da sociedade, as sanções corporais foram substituídas por sanções patrimoniais, de forma que a execução somente poderia incidir sobre o patrimônio do devedor.

As ideias liberais dos Séculos XVIII e XIX valorizaram ainda mais a liberdade do indivíduo e de suas vontades, ao ponto de consagrar o dogma da intangibilidade da vontade humana, inspirado no conceito francês de que *toute obligation de faire, ou de ne pas faire, se resout em dommages et intérêts, em cas d'inexecution de l'apart du débiteur* (art. 1.142 do Código Civil francês)<sup>5</sup>.

Em suma, como nenhum indivíduo poderia ser compelido a executar uma prestação contra a sua vontade, pois o Estado Liberal garantia a liberdade da pessoa, o

---

<sup>4</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 25.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 150.

ordenamento jurídico assegurava somente a sanção patrimonial, princípio dominante no Código Napoleônico<sup>6</sup>.

Neste sentido, leciona Guilherme Rizzo Amaral que surgiu na França, após a Revolução Francesa, uma grande preocupação com o devedor, que deu origem à máxima *nemo ad factum cogi potest*, que protegia a liberdade individual e assegurava a vontade do indivíduo<sup>7</sup>.

Diante da impossibilidade de obrigar o credor a cumprir uma obrigação de fazer ou de não fazer, pois sua vontade não poderia ser violada, não se vislumbrava a possibilidade de se obter a tutela específica, razão pela qual “*outro caminho não restava ao credor senão conformar-se com as perdas e danos*”<sup>8</sup>.

A conversão da prestação em pecúnia consagrou a tutela ressarcitória, cujo objetivo é reparar o dano causado ao credor através da apuração do valor em dinheiro equivalente à prestação devida, em caso de inadimplemento<sup>9</sup>.

Ocorre que a conversão da obrigação em perdas e danos era uma opção do devedor, que “*tinha uma espécie de direito de não cumprir o próprio dever, desde que pagasse por isso*”<sup>10</sup>.

O credor da obrigação estava em constante posição de desvantagem com relação ao devedor, pois este poderia transformar o direito do credor à obrigação em direito ao

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista Brasileira de Direito Comparado – Uma publicação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Disponível em: <[http://www.smithedantas.com.br/texto/tut\\_esp.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/tut_esp.pdf)>. p. 1.

<sup>7</sup> “Após a Revolução Francesa, e principalmente após a edição do Code Napoléon, verificou-se na França uma excessiva proteção ao devedor, sendo que se chegou a considerar a obrigação de fazer ou de não fazer como “juridicamente não obrigatória”, ou facultativa, podendo o devedor optar por cumpri-la ou pagar seu equivalente pecuniário. Este princípio, insculpido no art. 1.142 do Código de Napoleão, deu origem ao adágio *nemo ad factum cogi potest*, segundo o qual ninguém pode ser forçado a prestar fato pessoal, dado o limite do respeito à liberdade individual”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 27-28).

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit., p. 1.

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*: Execução. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 416-417.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 418-419.

dinheiro, de forma que o credor estaria na maioria das vezes à mercê das vontades do devedor, conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Nesse sistema, aquele que necessita do bem, e por isso realiza o contrato, jamais tem efetivamente assegurado o seu direito, enquanto o detentor do capital ou do bem tem a possibilidade de, a qualquer momento, e inclusive em razão de uma “variação de mercado” que não lhe é benéfica, liberar-se da obrigação de entregar o bem mediante a prestação de um valor em dinheiro.<sup>11</sup>

Percebeu-se que “o ordenamento jurídico que não conhece a tutela específica admite que a parte mais forte no contrato pode sempre liberá-lo, bastando estar disposta a pagar por isto”<sup>12</sup>.

E este conceito não estava em consonância com a evolução da civilização, que estava deixando para trás os ideais puramente liberais, surgindo, então, a tutela específica “como resultado das necessidades da sociedade moderna de um processo mais justo e efetivo”<sup>13</sup>.

Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni, “a tutela específica da obrigação contratual constitui reflexo da tomada de consciência da imprescindibilidade de dar ao credor o bem que ele contratou, e não o seu equivalente em pecúnia”<sup>14</sup>.

Foi através da busca pela tutela específica que foi apresentado, pelo Direito Francês, as chamadas *astreintes*, introduzidas naquele ordenamento jurídico como uma medida coativa para induzir o devedor a cumprir voluntariamente a sua obrigação<sup>15</sup>.

O tema das *astreintes* será abordado mais adiante neste trabalho, mas é importante destacar desde logo a relevância deste instituto, que configura o tema central deste estudo e que representa o esforço do mundo jurídico na incansável busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 384.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 385.

<sup>13</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v.5. p. 409.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 382.

<sup>15</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 233.

### 1.3 Princípio da primazia da tutela específica

A evolução do pensamento jurídico consagrou a preocupação com a efetividade do processo, na medida em que se buscava não somente uma solução ao problema, mas sim o resultado mais satisfatório e mais justo para a parte que demonstrava ter razão.

Dentro deste contexto da efetividade do processo, surgiu o Princípio da Primazia da Tutela Específica, que tornou a indenização por perdas e danos uma exceção, consagrando a execução específica da obrigação, isto é, a principal pretensão não mais era o dinheiro, mas sim a satisfação da obrigação<sup>16</sup>.

O processo passou a ser a ferramenta da efetividade, em busca dos resultados mais justos, uma vez que *“a busca por uma tutela jurisdicional específica é, atualmente, um dos valores que orientam o processo civil contemporâneo”*<sup>17</sup>.

Neste sentido, Humberto Teodoro Júnior ensina, com base nas lições de Chiovenda, que a efetividade do processo e a primazia da tutela específica são ideias indissociáveis, uma vez que o processo atinge sua efetividade máxima quando entrega a quem tem direito exatamente aquilo que está sendo pleiteado<sup>18</sup>.

As tutelas diferenciadas – que, como vimos, são as tutelas que se afastaram da então rigidez do processo como mero acessório do direito material – são resultados da busca

---

<sup>16</sup> Na definição apresentada por Fredie Didier Jr. *et alii*: “[...] princípio da *primazia da tutela específica* das obrigações de fazer e de não fazer, segundo o qual se deve buscar dar ao credor tudo aquilo e exatamente aquilo que ele obterá se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a obrigação que lhe cabia, isto é, tudo aquilo e exatamente aquilo que o credor obterá se não fosse necessário provocar a atividade jurisdicional para imposição da ordem”. (DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 423).

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 410.

<sup>18</sup> “A essência do pensamento de CHIOVENDA, que se apresenta como o grande idealizador da efetividade processual, consiste justamente na afirmativa de que o processo, para ser efetivo, deverá apoiar-se num sistema que assegure a quem tem razão uma situação jurídica igual à que deveria ter se derivado do cumprimento normal e tempestivo da obrigação”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista Brasileira de Direito Comparado – Uma publicação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Disponível em: <[http://www.smithedantas.com.br/texto/tut\\_esp.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/tut_esp.pdf)>. p. 4).

pela efetividade do processo, na medida em que foi necessário adequar o procedimento a fim de se obter a devida prestação jurisdicional<sup>19</sup>.

Sendo assim, o surgimento do princípio da primazia da tutela específica demandou uma inovação no direito processual, o qual precisou acompanhar a evolução do pensamento jurídico, o que se daria com a elaboração de dispositivos que pudessem traduzir esta busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

#### 1.4 Previsão legal da tutela específica no Brasil

As mudanças verificadas com a evolução da humanidade foram sentidas no ordenamento jurídico brasileiro, que, aos poucos, passou a privilegiar a tutela específica em detrimento da então consolidada tutela ressarcitória, a qual passou a ocupar papel secundário e subsidiário em relação à tutela específica<sup>20</sup>.

O legislador passou a inserir normas de natureza processual que valorizassem o direito material, criando ferramentas para alcançar a tutela específica e, com isso, a efetividade da prestação jurisdicional, de forma que o processo *“perde sua natureza puramente estática e ganha mobilidade eficaz que o aproxima da atividade prática própria do processo de execução”*<sup>21</sup>.

Pode-se destacar como primeira mudança relevante no direito brasileiro a criação do compromisso irrevogável de compra e venda, criado com o Decreto-Lei nº 58/37, que obrigava o promitente-vendedor do imóvel a realizar a transferência da propriedade,

---

<sup>19</sup> Neste sentido, merece destaque a lição de Thereza Alvim: “Deflui nitidamente desse esforço de adaptação dos instrumentos às necessidades emergentes dos conflitos surgidos da vida em sociedade, que o processo, na exata medida de ser instrumento, de não se confundir com o direito material e por ser ciência autônoma, é dinâmico”. (ALVIM, Thereza. *A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. n. 80, p. 103, Ano 20, Outubro-Dezembro de 1995. p. 105).

<sup>20</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 44.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução – Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional*. Revista Jurídica. Ano XLVI, n. 251, Setembro de 1998. p. 5.

sob pena de ser submetido à adjudicação judicial compulsória, em casos em que o promitente-comprador havia pago o preço do bem<sup>22</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) instituiu a tutela específica em seu artigo 213. E, no mesmo ano, foi instituída a tutela específica no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), criando mecanismos para possibilitar o cumprimento forçado do contrato nos casos de relação de consumo (arts. 18, 19, 35 e 84)<sup>23</sup>.

Como é possível verificar, a tutela específica passou a ser prevista em alguns casos específicos, demonstrando a crescente preocupação do legislador neste sentido. Contudo, para o restante das matérias que não estavam acobertadas pelas novas regras específicas, estas continuavam sujeitas à tutela ressarcitória (perdas e danos).

A tutela específica como objetivo primário somente surgiu no Código de Processo Civil em 1994, como resultado da reforma – implementada através da Lei nº 8.952/1994 – que inseriu no *Codex* o art. 461 que implementou a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer como regra geral<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 419.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 420.

<sup>24</sup> Art. 461 do CPC. “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

§ 1º “A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

§ 2º “A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”.

§ 3º “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

§ 4º “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

§ 5º “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

§ 6º “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

O “Anteprojeto” de 1985, criado para modificação do Código de Processo Civil e cuja comissão foi composta por Luís Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Sérgio Bermudes, Joaquim Correia de Carvalho Junior e Kazuo Watanabe, foi o grande responsável pela elaboração do art. 461 do CPC<sup>25</sup>.

A reforma de 1994 foi salutar, e ela acabou sendo complementada pela reforma de 2002, que se deu com a edição da Lei nº 10.444 daquele ano, a qual ampliou a previsão legal das tutelas específicas para incluir no CPC o art. 461-A, que versa sobre as obrigações de entrega de coisa<sup>26</sup>.

Com a inclusão do art. 461-A no CPC, o legislador apenas positivou o que já vinha sendo aplicado na prática: as obrigações de entrega de coisa acabavam seguindo as mesmas disposições das obrigações de fazer e de não fazer, o que hoje encontra-se expressamente determinado no § 3º do referido dispositivo legal.

A sistemática implementada no Código de Processo Civil determina que a entrega da tutela específica será a regra e que esta somente não será concedida nas hipóteses em que o credor optar pela conversão da obrigação em perdas e danos, ou quando a prestação da obrigação se tornar impossível<sup>27</sup>.

Verifica-se, assim, que ocorreu a inversão de valores, uma vez que, antigamente, era o devedor que tinha a opção de escolher entre o cumprimento da obrigação ou a sua conversão em perdas e danos. Entretanto, agora, diante da primazia da tutela específica, esta opção passou a ser do credor, que é quem poderá escolher a tutela jurisdicional que pretende receber.

---

<sup>25</sup> WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*: (arts. 273 e 461 do CPC). *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS*. nº 66. Ano XXIII. Porto Alegre. Março/1996. p. 180.

<sup>26</sup> Art. 461-A do CPC. “Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação”.

§ 1º “Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz”.

§ 2º “Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel”.

§ 3º “Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461”.

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 554.

Ademais, o legislador, com o referido art. 461, inseriu as figuras (i) do “resultado prático equivalente”, (ii) da multa, como uma forma de coação do devedor, (iii) das medidas sub-rogatórias, e (iv) da antecipação da tutela, institutos estes que serão individualmente analisados adiante e que configuram mecanismos de grande importância na busca pela tutela específica.

#### **1.4.1 Da distinção entre obrigações fungíveis e infungíveis**

Conforme acima exposto, a previsão do art. 461 do CPC diz respeito às obrigações de fazer e de não fazer. Contudo, o legislador não diferenciou as obrigações fungíveis das infungíveis, o que se faz necessário para compreender as técnicas de coerção que poderão ser empregadas em cada caso concreto.

As obrigações fungíveis são aquelas que, não realizadas pelo devedor, poderão ser realizadas por um terceiro, às custas do devedor, para que se alcance a tutela específica pretendida<sup>28</sup>.

Para a realização das chamadas obrigações fungíveis, nos casos em que o devedor se recusa a cumpri-las, são aplicadas as medidas sub-rogatórias, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, que configuram meio executivo direto, ou seja, que não atuam sobre a vontade do devedor.

Já as obrigações infungíveis são aquelas que somente podem ser realizadas pelo devedor, jamais por um terceiro, e são nessas hipóteses que a resistência do devedor se mostra mais difícil de ser superada, uma vez que não se pode lançar mão das medidas sub-rogatórias para a realização de obrigações personalíssimas<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 423.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154-155.

Podemos dar como exemplo o caso em que o credor contrata um artista renomado para lhe confeccionar uma obra de arte de sua autoria e, sem qualquer motivo, o devedor deixa de cumprir o acordado<sup>30</sup>. Neste caso, estamos diante de uma obrigação infungível, pois um terceiro não poderá elaborar a obra de arte, mas somente esse artista renomado.

Em tais casos o juiz não pode forçar fisicamente o devedor a cumprir a obrigação (fazer a obra de arte), e nem poderá encontrar um terceiro apto a substituir a vontade do devedor. No entanto, poderá impor a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC para coagir o devedor a cumprir com a sua obrigação, de forma que a técnica da coerção indireta se torna fundamental.

Já nas obrigações fungíveis, que poderão ser realizadas por um terceiro, o juiz poderá utilizar tanto a multa do § 4º quanto as medidas sub-rogatórias do § 5º, uma vez que o fato de a obrigação ser fungível não vincula o juiz a aplicar uma medida sub-rogatória, tendo em vista que a maior e principal finalidade continua sendo o cumprimento da obrigação pelo devedor<sup>31</sup>.

Diante da resistência do devedor, ainda que a obrigação seja fungível, é recomendável que o magistrado busque pelo cumprimento da tutela específica antes de lançar mão das medidas sub-rogatórias para o cumprimento da obrigação através de um terceiro<sup>32</sup>.

As medidas que serão impostas na busca pela tutela específica serão resultado da análise realizada pelo magistrado em cada caso concreto, e definirão se a execução será na forma mandamental ou na forma executiva, sendo a coerção psicológica do

---

<sup>30</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v.5. p. 423.

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 392.

<sup>32</sup> Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “Sabe-se que a resistência do obrigado é fonte de maiores dificuldades para o credor quando só por aquele a obrigação pode ser cumprida, mas tanto aí quanto nas obrigações de fazer *fungíveis* é lícito esperar pelo *resultado final* que é objeto da obrigação e só em caso de absoluta impossibilidade é que se dá a conversão em pecúnia. Daí o empenho do legislador pela satisfação em espécie, independentemente de qualquer distinção. Os meios de pressão psicológica (multas) e as *medidas de apoio* (n. 116, *infra*) têm cabimento qualquer que seja a obrigação de fazer ou não fazer”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154-155).

devedor modalidade de execução indireta e mandamental, enquanto a utilização de medidas sub-rogatórias será modalidade de execução direta e executiva<sup>33</sup>.

A diferença entre um provimento judicial mandamental ou executivo se encontra no meio que foi utilizado para a obtenção da tutela específica, ou seja, caso a tutela seja alcançada através da conduta do devedor, a eficácia será mandamental, ao passo que, aplicadas as medidas sub-rogatórias do § 5º, o provimento será executivo<sup>34</sup>.

#### **1.4.2 A obtenção do resultado prático equivalente**

O *caput* do art. 461 do Código de Processo Civil privilegia a tutela específica da obrigação, mas também insere a figura do resultado prático equivalente ao do adimplemento.

A redação do referido dispositivo fez surgir divergência doutrinária com relação ao que seria o “*resultado prático equivalente*” e qual seria o seu alcance no caso concreto, dividindo a doutrina em duas posições conflitantes.

Doutrinadores renomados como Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Talamini e Cândido Rangel Dinamarco são alguns dos defensores da corrente que entende ser o “*resultado prático equivalente*” a possibilidade de implementação pelo juiz dos diferentes mecanismos sub-rogatórios, em busca da obtenção do resultado final pretendido pela parte mesmo diante da resistência do devedor.

Para esta corrente, a tutela específica somente é alcançada quando o cumprimento da obrigação é realizado pelo próprio devedor, sendo este o bem jurídico que se busca

---

<sup>33</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 392.

<sup>34</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 425.

tutelar, e em hipótese alguma o “*resultado prático equivalente*” poderia criar uma situação final diferente daquela que foi pleiteada pelo autor<sup>35</sup>.

Ou seja: nas hipóteses em que o devedor resiste e não cumpre a obrigação, é necessária a atuação do magistrado para alcançar o “*resultado prático equivalente*”, que é a mesma situação final que se teria com a tutela específica, mas prestada por um terceiro.

Neste sentido, a tutela específica se resumiria à obtenção da conduta pelo próprio devedor, o que revela a eficácia mandamental da execução, de forma que o “*resultado prático equivalente*” é decorrente da aplicação das medidas sub-rogatórias, forma de execução direta do provimento<sup>36</sup>.

Já a segunda corrente, defendida por doutrinadores como Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni e Humberto Theodoro Junior, entende que o legislador criou a figura do “*resultado prático equivalente*” não só para permitir a utilização de diversos mecanismos para a obtenção da tutela específica (medidas sub-rogatórias), mas também para autorizar a entrega de uma tutela específica equivalente àquela pretendida, mesmo que não seja totalmente coincidente ao adimplemento<sup>37</sup>.

Para os defensores desta corrente, a possibilidade de utilização dos mais diversos mecanismos para a obtenção da tutela específica está prevista no art. 461 do CPC, em seu § 5º.

---

<sup>35</sup> Cândido Rangel Dinamarco destaca que: “Não se trata de criar ou determinar a criação de uma *situação final* diferente daquela que desde antes já constituía o objeto da obrigação de fazer ou de não fazer: determinar em sentença um resultado que não estava na obrigação significaria obrigar o réu fora dos limites da lei e do contrato (Const., art. 5º, inc. II), além de, provavelmente, transgredir os limites do objeto do processo (CPC, arts. 128 e 460). Ao determinar essas *providências*, o juiz deve ater-se rigorosamente aos limites do pedido feito pelo autor na inicial, sempre tendo em mira o *resultado final* a que ele tinha direito. Essas *providências* destinar-se-ão sempre à obtenção de tal resultado, e sempre dele apenas, sob pena da dupla ilegalidade acima denunciada (processual e substancial)”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154).

<sup>36</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 231-232.

<sup>37</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 424.

Para eles, não haveria sentido que as disposições do seu § 5º coincidissem com o “*resultado prático equivalente*” referido no *caput* do art. 461 do CPC<sup>38</sup>.

Em verdade, para esta corrente, o “*resultado prático equivalente*” deve ser considerado como uma modalidade da tutela específica, pois nada mais é do que um exercício do Judiciário para tentar alcançar a tutela específica pleiteada pelo credor, através de um “caminho” distinto daquele apontado<sup>39</sup>.

Para esta segunda corrente, a aplicação do “*resultado prático equivalente*” configura uma exceção ao princípio da congruência objetiva, uma vez que permite ao magistrado ir além do pedido formulado pela parte, sempre em busca da tutela específica e em decorrência do exercício de ponderação que deverá ser realizado pelo julgador<sup>40</sup>.

Respeitada a posição contrária, parece-nos que o melhor entendimento decorre da interpretação mais ampla do “*resultado prático equivalente*”, defendida pela segunda corrente, que considera a obtenção do resultado equivalente como uma forma de tutela específica, entendimento este que aparentemente melhor atende ao significado da norma.

Isto porque, analisando a redação do art. 461 do CPC, percebe-se que o legislador conferiu ao magistrado amplos poderes na busca pela tutela específica, de forma que não parece correto afirmar que a previsão do “*resultado prático equivalente*” deveria se limitar aos meios executivos, mas sim estender-se à própria tutela jurisdicional final,

---

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 425.

<sup>39</sup> Conforme leciona Humberto Theodoro Junior: “Não se deve, como se vê, considerar como tutela substitutiva ou subsidiária a que se realiza por meio de providência que assegure o *resultado prático equivalente* ao cumprimento da obrigação de fazer. Continua sendo execução específica toda aquela que, por qualquer via, gera os mesmos efeitos práticos esperados do adimplemento espontâneo. Não há conversão de uma obrigação em outra, como ocorre quando se substitui o fato (ou obra) devido por indenização em moeda. Aí sim, pode-se falar em tutela substitutiva, porque as perdas e danos representam justamente o reconhecimento de que a prestação devida não foi nem cumprida nem será cumprida. Ao entregar ao credor algo que se iguala em resultado prático à prestação originariamente devida, não se entrevê tutela substitutiva ou subsidiária, já que a prestação obtida em juízo terá o mesmo efeito concreto que seria alcançável pela prestação originária”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 553).

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al., op. cit., p. 426.

que poderá ser “específica” ou “equivalente”, configurando uma atuação em busca da verdadeira eficácia do processo.

### 1.4.3 A conversão da obrigação em perdas e danos

A possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos encontra-se prevista no § 1º do art. 461 do CPC, onde o legislador previu duas hipóteses nas quais seria possível a conversão da obrigação em perdas e danos, quais sejam, a conversão por escolha do credor e a conversão nos casos em que se tornar impossível a obtenção da tutela específica<sup>41</sup>.

Conforme já mencionamos anteriormente, a primeira hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos é verdadeira (e positiva) inversão de valores quando comparada à antiga sistemática do cumprimento das obrigações, uma vez que foi transferido ao credor o direito de optar pela conversão, direito este que, antigamente, era conferido ao devedor, em virtude do ideal da intangibilidade da vontade humana.

Passou-se a ponderar se haveria alguma limitação ao direito do credor em converter a obrigação em perdas e danos, mesmo quando ainda fosse possível a prestação da tutela específica, em atenção, inclusive, ao princípio da menor gravosidade na execução, que protege o devedor.

Entende-se que a opção pela conversão da prestação em perdas e danos não deve ser limitada, pois o legislador assim estabeleceu através da redação do § 1º do art. 461, que confere a opção ao credor independentemente da possibilidade de cumprimento específico da obrigação<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> Art. 461, §1º, do CPC. “A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

<sup>42</sup> “A possibilidade de escolha conferida ao credor não tem o condão de infirmar o princípio da menor onerosidade possível, eis que esse princípio se aplica prioritariamente aos *meios executivos* de que o magistrado vai lançar mão para impor ao devedor o cumprimento do seu dever”. (DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 429).

Sendo assim, concluímos que a opção do credor pela conversão em perdas e danos não pode ser limitada por uma eventual vontade do devedor que preferir o cumprimento específico da obrigação, muito menos com fundamento no princípio da menor onerosidade possível, por não ser aplicável com relação à opção do credor, mas sim com relação às medidas de apoio que serão aplicadas na execução.

Apesar da redação do § 1º do art. 461 do CPC representar grande avanço na matéria de tutela específica no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo não foi implementado com a reforma do Código Civil de 2002, que, em seus arts. 247 e 389, acabou estabelecendo a tutela ressarcitória como regra, em contramão ao avanço verificado no âmbito processual<sup>43</sup>.

Contudo, é importante ressaltar que apesar da redação do Código Civil, entende-se que a aplicação dos mencionados dispositivos deve obedecer a sistemática implementada pelo art. 461 do CPC, ou seja, na prática, as disposições do Código Civil não conflitam com as disposições processuais, que são vistas como mera autorização, e não preferência, para a conversão<sup>44</sup>.

A segunda hipótese de conversão em perdas e danos ocorre nos casos em que se torna impossível a prestação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Neste ponto, Fredie Didier Jr. *et alii* destaca que a impossibilidade do cumprimento específico deve obedecer três pontos essenciais para se encaixar na hipótese prevista pelo legislador no § 1º do art. 461 do Código Processual<sup>45</sup>:

- (i) A impossibilidade deve ser superveniente à constituição do vínculo, pois se a obrigação já era impossível quando ela foi assumida, seria causa de

---

<sup>43</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 428.

<sup>44</sup> “Os arts. 389 e 247 do CC funcionam simplesmente como dispositivos de autorização para a conversão de tais obrigações em prestação pecuniária, desde que presentes os pressupostos para essa conversão, não revelando uma opção legislativa pela tutela do equivalente pecuniário”. (Ibidem, p. 428).

<sup>45</sup> Ibidem, p. 430-431.

invalidação do negócio jurídico em si, uma vez que o objeto da obrigação deve ser possível.

- (ii) Se a conversão em perdas e danos não foi uma opção do credor, este somente pode ser forçado a aceitar a prestação pecuniária nos casos em que a impossibilidade for absoluta, ou seja, quando a obrigação não puder ser cumprida de forma alguma, seja pelo próprio devedor ou por um terceiro.
- (iii) O terceiro requisito diz respeito à impossibilidade de cumprimento da obrigação decorrer de culpa do devedor, pois se este não concorreu com a impossibilidade, resolve-se a obrigação, nos termos dos arts. 248 e 250 do CC. Contudo, se a impossibilidade surgir após o devedor já estar constituído em mora, este responderá independentemente de culpa pelas perdas e danos (art. 399 do CC).

Verifica-se que a conversão da obrigação em perdas e danos é uma verdadeira medida substitutiva da obrigação original, e que somente poderá ser imposta ao credor (caso não seja por ele escolhida) na hipótese de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal<sup>46</sup>.

Existindo, pois, uma obrigação infungível, ou seja, aquela que somente o devedor poderia cumprir e havendo resistência dele mesmo após a implementação das medidas coercitivas, a obrigação se tornará impossível e deverá, portanto, ser convertida em perdas e danos.

#### **1.4.4 Da previsão de antecipação da tutela (§ 3º do art. 461 do CPC)**

A antecipação da tutela específica está prevista no art. 461 do CPC, em seu § 3º que, apesar da diferença verificada com a redação do art. 273 do CPC, e de, topologicamente, estarem referidos dispositivos localizados em Títulos diferentes do Código Adjetivo, verifica-se que a disposição da tutela antecipada no âmbito das

---

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 154.

tutelas específicas coincide com a regra geral da tutela jurisdicional antecipada, que é instrumento indispensável para a efetividade do processo<sup>47</sup>.

O relevante fundamento do art. 461 do CPC nada mais é do que a verossimilhança prevista no art. 273 do CPC, o que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, e o receio de ineficácia do provimento final equipara-se ao risco de dano grave ou de difícil reparação, a evidenciar a presença do *periculum in mora*<sup>48</sup>.

A possibilidade de concessão da tutela antecipada na tutela específica configura verdadeiro atalho “*para encurtar a distância temporal entre o pedido da parte e a prestação jurisdicional definitiva. É provisória, mas é prestação jurisdicional imediata, muito embora, sujeita a mudanças, ela já cumpre em boa parte a efetividade do processo*”<sup>49</sup>.

Como é possível concluir, o art. 461 aperfeiçoou o sistema processual com a inclusão dos mecanismos que possibilitaram maior eficiência ao processo em busca do direito material<sup>50</sup>, implementando o princípio da primazia da tutela específica em atenção ao avanço da ciência jurídica, que busca cada vez mais o verdadeiro acesso à justiça.

---

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 156.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista Brasileira de Direito Comparado – Uma publicação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Disponível em: <[http://www.smithedantas.com.br/texto/tut\\_esp.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/tut_esp.pdf)>. p. 8.

<sup>49</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. *Admissibilidade da tutela específica nas relações contratuais e a antecipação de tutela – artigo 461 do CPC*. Revista Jurídica. n. 295. Ano 50. Maio de 2002. p. 27.

<sup>50</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 40.

## 2 O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA

O princípio da primazia da tutela específica, como vimos, alterou substancialmente as disposições referentes às obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, e, para tornar efetiva a atuação jurisdicional, o art. 461 do CPC, em seu § 5º, conferiu ao juiz amplos poderes para efetivar a tutela específica pleiteada<sup>51</sup>.

Estes amplos poderes que foram atribuídos ao magistrado configuram o poder geral de efetivação da tutela específica, segundo o qual o magistrado pode utilizar-se das chamadas medidas de apoio para alcançar a tutela específica ou o resultado prático equivalente<sup>52</sup>.

Os poderes gerais que são conferidos ao juiz espelham o nítido rumo do processo civil, na medida em que reconhecem a impossibilidade de se determinar meios taxativos e específicos aptos a tutelar as mais diversas situações do direito material, tornando necessário um procedimento menos rígido para que se possa alcançar de forma efetiva o direito material pleiteado<sup>53</sup>.

Esta ideia está intimamente relacionada ao princípio constitucional do devido processo legal, norma que rege o direito processual como um todo e que busca a efetividade do processo, ou seja, busca realizar o direito material pleiteado<sup>54</sup>.

O legislador escolheu nominar as seguintes medidas típicas no § 5º: imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e

---

<sup>51</sup> Art 461, § 5º, do CPC. “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

<sup>52</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 435.

<sup>53</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 380.

<sup>54</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 1. p.39.

impedimento de atividade nociva, sendo que poderá haver a requisição de força policial para efetivar as medidas determinadas pelo juiz.

Referidas medidas de apoio que estão listadas no § 5º do art. 461 do CPC configuram rol meramente exemplificativo, o que ressalta o poder geral de efetivação do magistrado, que poderá selecionar as medidas adequadas em cada caso concreto, típicas ou atípicas, funcionando como verdadeira norma de encerramento<sup>55</sup>.

Seria, portanto, impossível atender ao dinamismo das situações do direito material somente através daquilo que está expressamente previsto em lei, de forma que o poder geral conferido ao juiz deve ser utilizado para modelar o processo às situações concretas.

Contudo, apesar da ampla atuação que é conferida ao juiz pelo poder geral de efetivação da tutela específica, não se pode olvidar que a sua atuação deve ser pautada pela estrita legalidade, ou seja, o magistrado só pode fazer o que é autorizado, dentro dos limites da legalidade e da segurança jurídica<sup>56</sup>.

Também neste sentido, cabe destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior, que ressalta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a necessidade do julgador exercer atividade criativa diante de situações não previstas expressamente no ordenamento, atividade esta que encontra limites no princípio da legalidade<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> “A recente reforma do CPC, francamente inspirada na efetividade do processo, não poderia deixar de mostrar-se sensível à insuficiência de meios adequados a proporcionar tutela executiva a todos os direitos mercedores dessa tutela. Essa insuficiência, própria de sistemas – como é o brasileiro – regidos pelo princípio da *tipicidade dos meios executivos*, revela-se uma lacuna grave e *intolerável* na perspectiva do direito fundamental à tutela efetiva e da exigência, aí contida, por um sistema completo de tutela executiva. À luz dessa problemática é que se pode dimensionar a importância da regra contida no § 5º do art. 461 do CPC, introduzida com a mencionada reforma processual”. (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 61).

<sup>56</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 380-381.

<sup>57</sup> “É denegação de justiça, por isso, deixar de examinar uma pretensão deduzida em juízo, apenas porque não disciplinada específica e diretamente por norma legal. O direito não se resume aos preceitos da lei. No desempenho, porém, da atuação criativa, o juiz não deverá, obviamente, se colocar acima da lei, porque a ordem constitucional se acha apoiada no princípio da legalidade. Pode interpretar a lei atualizando-se o sentido, para adequá-la aos costumes e anseios da sociedade contemporânea. Pode aprimorá-la, pode completá-la, suprimindo-lhe as lacunas, mas não deve, de forma alguma, desprezá-la ou revogá-la”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. p. 236-237).

Portanto, ainda que se valorize a atipicidade dos meios executivos, postura esta louvável diante do dinamismo do direito material e que consagra tanto o poder geral do juiz como também o direito de acesso à justiça, há que se ter limites na atuação judicial.

Conforme bem ressalta José Miguel Garcia Medina, uma ausência total de limites na atuação do magistrado privilegiaria o surgimento de situações de desigualdade e, apesar de privilegiar a atipicidade dos meios, o autor ressalta a importância dos limites, afirmando que *“o sistema ideal, diante disso, deve mesclar os princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas, prevendo um sistema típico de tutela, temperado pelo sistema atípico”*<sup>58</sup>.

A norma do § 5º do art. 461 do CPC, que confere amplos poderes ao magistrado, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, evitando a ocorrência de situação que seja incompatível com a norma constitucional e possibilitando a máxima concretização do direito fundamental à tutela efetiva<sup>59</sup>.

Ademais, por ser uma atuação fundada no poder geral do magistrado, mais do que nunca as decisões que decorrem deste poder devem ser fundamentadas, de forma a possibilitar a compreensão do raciocínio e a análise dos argumentos utilizados na escolha da medida aplicada<sup>60</sup>.

Outro efeito decorrente da ampliação dos poderes do juiz é o chamado “dever de diálogo” entre este e as partes, figura esta que não se resume ao contraditório, mas representa um contato direto do magistrado com as partes para possibilitar a utilização efetiva do poder geral, sempre em atenção à efetividade do processo<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: Processo de execução e cumprimento de sentença*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 340.

<sup>59</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.62-63.

<sup>60</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 392.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 393-394.

Como é possível perceber, o poder geral de efetivação da tutela específica é amplo, mas não pode ser ilimitado, sob pena de possibilitar graves arbitrariedades, motivo pelo qual a atuação do magistrado deverá ser controlada dentro dos limites constitucionais do devido processo legal.

## 2.1 Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

Conforme acima ilustrado, a atribuição de poderes gerais ao magistrado vem acompanhada de uma limitação que visa garantir que o processo seja justo e apto a entregar a tutela final pretendida sem, contudo, ferir direitos e princípios constitucionais.

A limitação ao poder geral do magistrado encontra-se no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que é definido com maestria por Luís Roberto Barroso.

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.<sup>62</sup>

Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é implícito e, conforme a acepção de Fredie Didier Jr., é decorrente do devido processo legal substancial, princípio este que representa “*postulado fundamental do processo*”<sup>63</sup>.

Em busca da efetividade e com base no devido processo legal, ao aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o juiz deve realizar uma análise comparativa entre diferentes valores, sendo que a árdua tarefa será concluir qual valor possui maior

---

<sup>62</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. 3. triagem. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304-305.

<sup>63</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 1. p. 29 e 32.

relevância em determinado caso concreto, possibilitando, através desta análise, determinar qual seria o mecanismo mais efetivo para buscar a tutela específica.

Conforme bem destacado por Pedro Lenza, transmitindo a doutrina de Karl Larenz, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade:

[...] consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo, e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.<sup>64</sup>

Como parâmetro, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade deve observar três elementos distintos: (i) a adequação da medida, que deve ser passível de atingir o bem tutelado; (ii) a necessidade da medida, que deve levar em consideração o meio mais brando possível, capaz de atingir a sua finalidade; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, se a medida adotada é proporcional ao valor do bem tutelado<sup>65</sup>.

Sendo assim, ao utilizar o poder geral de efetivação da tutela específica, o magistrado deve atentar-se à finalidade das medidas, ou seja, adequar a medida de apoio ao fim que se pretende alcançar, sendo vedada a aplicação de medida incompatível com a tutela específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o caso de medidas de cobrança fiscal que impediam a atividade empresarial de empresas que estavam em débito com o fisco. Como bem ressalta Eduardo Talamini, a medida – *impedir o funcionamento* – é incompatível com o fim pretendido – *receber os tributos* – uma vez que, privada de funcionar, a empresa jamais poderia obter meios idôneos para compor a sua dívida<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 174.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 174.

<sup>66</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 271.

Outro exemplo que demonstra a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade está nos casos em que empresas são impedidas de funcionar em razão da poluição do meio ambiente. Por um lado, a medida de impedir o funcionamento de uma empresa é bastante severa, mas a proteção ao meio ambiente é valor mais relevante e por isso deverá ser protegido.

Trata-se da aplicação da técnica da ponderação nas decisões judiciais, tendo em vista que os princípios *“podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas, sem que isso afete a sua validade”*<sup>67</sup>.

Assim, no caso do meio ambiente, o juiz, após a devida ponderação dos valores e com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, decidirá que o meio ambiente se trata de um valor mais relevante do que o funcionamento da empresa.

Contudo, conforme destaca Fredie Didier Jr., apesar da alta relevância do princípio em questão, que permite alcançar a justiça no caso concreto, a ponderação nas decisões judiciais não pode ser fundamentada em mero subjetivismo e sem qualquer diretriz, uma vez que *“não se trata de sentimento jurídico; trata-se de técnica dogmática, que não se pode produzir unilateralmente, pelo magistrado, devendo seguir certos padrões ou métodos para que possa ser comprovada e controlada”*<sup>68</sup>.

Percebe-se que não se pode falar em “regra geral” quando tratamos da aplicação do poder geral de efetivação e também quando falamos da sua limitação, que decorre do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que somente o caso concreto poderá fornecer ao magistrado os elementos aptos a realizar a atividade jurisdicional de ponderação<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. 3. triagem. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 335.

<sup>68</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 1. p. 36.

<sup>69</sup> Neste sentido, a lição de Eduardo Talamini merece destaque: “Esse caráter conflituoso dos princípios poderia ser tomado como impedimento a que, de alguma forma, eles contribuam na solução do problema. Bem ao contrário, é daí que se extrai o mecanismo apto a gerar a resposta mais adequada para cada caso concreto”. (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 389).

Por este motivo, o magistrado deve analisar a relevância dos valores envolvidos na demanda, de forma a estabelecer as medidas de apoio adequadas ao cumprimento, sempre em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em busca de uma decisão justa e efetiva ao caso concreto.

## 2.2 As medidas de apoio

As medidas de apoio disponíveis ao magistrado servem como ferramentas para a efetivação da tutela específica ou do resultado prático equivalente, e são *“expedientes utilizados para compelir o devedor a realizar a prestação devida ou a facilitar a atividade jurisdicional satisfativa desempenhada pelos órgãos executivos por sub-rogação”*<sup>70</sup>.

As medidas sub-rogatórias, como vimos, são aquelas destinadas a substituir a conduta relutante do devedor através da atuação de um terceiro, de modo que só podem ser utilizadas nas hipóteses de obrigações fungíveis que podem ser cumpridas tanto pelo devedor como por um terceiro.

Nestes casos, estaremos diante de uma execução direta, ou decisão executiva, pois a conduta do devedor será substituída por uma medida sub-rogatória, que *“prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida”*<sup>71</sup>.

Já as medidas coercitivas, como diz o próprio nome, devem ser destinadas a coagir o devedor, atuando na sua vontade, para desencorajar o descumprimento da ordem judicial<sup>72</sup>.

A medida não pode impedir o devedor de realizar o cumprimento da obrigação, inclusive sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

---

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 555.

<sup>71</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 435.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 435.

acima abordado, e, ao contrário das medidas sub-rogatórias, que somente são aplicadas diante de obrigações fungíveis, as medidas coercitivas podem ser aplicadas tanto nos casos de obrigações fungíveis quanto infungíveis.

Na prática, a aplicação destas medidas de coação se mostra complexa, diante do equilíbrio que se busca entre a medida e a sua finalidade, que na maioria das vezes só é atingida quando a coerção impõe um sacrifício maior do que o próprio cumprimento da obrigação em si<sup>73</sup>.

Quando utilizadas as medidas coercitivas, estamos diante da execução indireta, ou decisão mandamental, uma vez que a medida aplicada configura meio de coerção psicológica, ou moral.

É comum que o autor da demanda apresente seu pedido requerendo qual a medida de apoio que pretende ver aplicada no caso concreto, se sub-rogatória, coercitiva ou ambas. Contudo, diante do poder geral de efetivação da tutela específica, o juiz “*não fica vinculado às medidas que eventualmente o autor pleiteie*”<sup>74</sup>.

Trata-se de uma atenuação do princípio da congruência entre o pedido do autor e o provimento final, uma vez que o princípio é observado naquilo que diz respeito à obtenção da tutela específica. Entretanto, certa flexibilidade ao princípio deve ser aplicada no que diz respeito aos mecanismos que serão utilizados, pois estes serão determinados pelo juiz, em exercício do poder geral de efetivação<sup>75</sup>.

Sobre a atenuação ao princípio da congruência, Fredie Didier Jr. *et alii* ressalta que a mesma é necessária diante da disciplina do art. 461 do CPC, tendo em vista os poderes gerais que foram conferidos ao juiz para utilizar as medidas que entender

---

<sup>73</sup> Neste sentido: “É da essência do instrumento coercitivo certa “desproporção” entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe [...]. Daí a extrema dificuldade de estabelecer limites de sua legitimidade, sem destruir-lhe a essência: a medida coercitiva deve configurar efetiva *ameaça* ao réu, apta a demovê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios acima mencionados”. (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 271).

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 270.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 286-287.

apropriadas ao caso concreto, de forma que este poder não poderia ser limitado pelo pedido formulado pelo autor<sup>76</sup>.

Além de permitir a escolha da medida, não existe uma ordem preestabelecida para a aplicação das medidas de apoio, de forma que cabe ao juiz analisar o caso concreto para definir qual é a medida que melhor atende à efetivação da tutela específica, podendo, inclusive, aplicar simultaneamente as medidas sub-rogatórias e coercitivas, sempre em busca da tutela específica.

Como vimos, a escolha da medida de apoio deve obedecer os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, Eduardo Talamini destaca que as medidas devem também obedecer ao princípio do menor sacrifício ao devedor, de forma que, podendo aplicar-se uma medida sub-rogatória para obter a tutela específica, não haveria motivo para aplicar uma medida coercitiva por ser esta menos eficaz e, em tese, mais custosa ao devedor<sup>77</sup>.

Apesar deste entendimento, também não parece correto afirmar que, em casos de obrigações fungíveis, as medidas sub-rogatórias devem ser privilegiadas em detrimento das medidas coercitivas, uma vez que *“a engendração dos instrumentos que substituam a conduta do réu raramente é despida de dificuldades práticas (a começar, em regra, por seu custeio)”*<sup>78</sup>.

Importante ressaltar que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, também poderá alterar a medida imposta, nos casos em que verificar a sua ineficácia ou até mesmo nos casos em que se mostrar excessiva.

Esta possibilidade está prevista no § 6º do art. 461 do CPC, que *“apesar de referir-se unicamente à possibilidade de alteração da multa, o dispositivo deve ser interpretado*

---

<sup>76</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 441.

<sup>77</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 284.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 284.

*de forma ampla, para abranger também toda e qualquer medida coercitiva, seja ela direta ou indireta*<sup>79</sup>.

Trata-se, portanto, de mais um exercício de ponderação que deverá ser realizado pelo juiz, a depender de cada caso concreto, não sendo viável estabelecer regras de procedimento por absoluta incompatibilidade com o poder geral de efetivação da tutela específica e também com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

---

<sup>79</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 442.

## 3 A multa periódica

### 3.1 Da natureza da multa

A multa periódica está prevista no § 4º do art. 461 do CPC e o seu conceito surgiu no Direito francês, onde é conhecida por *astreintes*, como uma reação à intangibilidade da vontade humana que predominava nas relações jurídicas de antigamente, o que, como visto, impedia a coerção da vontade do devedor<sup>80</sup>.

Superando a intangibilidade da vontade humana, mas, ao mesmo tempo, *“respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criaram-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada”*<sup>81</sup>.

Surgiu, assim, o conceito da multa, a qual possui natureza coercitiva, por atuar como meio de pressão sobre a vontade do devedor, que será “incentivado” a cumprir a obrigação sob pena de se concretizar a ameaça pecuniária<sup>82</sup>.

A redação empregada pelo legislador no § 4º do art. 461 do CPC demonstra um *“momento de abertura para uma grande plasticidade das funções do juiz no comando do processo e empenho pela efetividade de suas decisões”*<sup>83</sup>.

Isto porque o legislador, em atenção ao poder geral de efetivação da tutela específica, conferiu ao juiz o poder de escolher aplicar a multa coercitiva independentemente de pedido da parte interessada, evidenciando o interesse público da medida que busca conferir efetividade ao processo judicial.

---

<sup>80</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: teoria geral - princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 444-445.

<sup>81</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 225.

<sup>82</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 172.

<sup>83</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 157-158.

Importante ressaltar que este poder conferido ao juiz, que *poderá* impor multa diária, deve ser entendido como *dever* de impor multa diária, sempre que verificar ser adequada e necessária a sua incidência para conferir maior efetividade à função jurisdicional<sup>84</sup>.

Joaquim Felipe Spadoni ressalta que, além de conferir efetividade ao processo, a imposição da multa também preserva a autoridade do juiz, revelando o caráter público e processual da medida que, além de coercitiva, tem a função de assegurar a efetividade das decisões judiciais<sup>85</sup>.

É unânime que a multa do art. 461 do CPC não configura, portanto, medida de caráter ressarcitório ou compensatório<sup>86</sup>, muito menos de caráter punitivo, estando o caráter coercitivo da multa consagrado no § 2º do art. 461 do CPC.

No referido dispositivo, o legislador estabeleceu expressamente que a aplicação da multa ocorre *“com total independência da indenização de perdas e danos resultantes do não cumprimento específico da obrigação”*<sup>87</sup>.

Como bem ressalta Cândido Rangel Dinamarco, a possibilidade de cumulação da multa e da indenização decorre da diferença na natureza de cada um dos institutos, sendo que a multa exerce a função de coagir o cumprimento da obrigação, enquanto a indenização por perdas e danos se trata do próprio objeto da lide (quando não alcançada a tutela específica)<sup>88</sup>.

Diante da natureza coercitiva da multa – que não é indenizatória e nem punitiva –, o valor que decorre da sua incidência não pode se confundir com eventual indenização, motivo pelo qual os dois institutos podem ser aplicados cumulativamente<sup>89</sup>.

---

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 241.

<sup>85</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 174-175.

<sup>86</sup> TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 239.

<sup>87</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 188.

<sup>88</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 157.

<sup>89</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.445.

### 3.1.1 Distinção entre as multas previstas pelos arts. 461 e 14 do CPC

O art. 14 do CPC, em seu inciso V e parágrafo único<sup>90</sup>, prevê a sanção que decorre de um desrespeito a uma ordem judicial, isto é, da ocorrência de um ato atentatório ao exercício da jurisdição, o que denota a sua natureza punitiva e administrativa<sup>91</sup>. Já a multa prevista pelo art. 461 do CPC, como vimos, possui caráter coercitivo e é de natureza estritamente processual.

Diante da diferença verificada, é possível concluir que a multa prevista pelo art. 14 do CPC pretende resguardar a autoridade e a dignidade do Poder Judiciário, enquanto a multa prevista pelo art. 461 do CPC tem como finalidade coagir o réu a realizar uma prestação, em busca da tutela específica pretendida pelo autor<sup>92</sup>.

Outra relevante distinção entre os institutos refere-se ao beneficiário da multa, tendo em vista que a quantia decorrente da incidência das *astreintes* será destinada à parte credora da relação jurídica, enquanto a multa prevista pelo art. 14 do CPC será revertida para o Estado<sup>93</sup>.

A forma de fixação das duas modalidades de multa também é muito distinta. Enquanto o art. 14 do CPC limita o magistrado a aplicar a multa em um valor fixo, que não pode extrapolar o limite de 20% do valor da causa, o art. 461 do CPC confere amplos poderes ao juiz para efetivação da tutela específica, de forma que a periodicidade e o

---

<sup>90</sup> Art. 14 do CPC. “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:” (...) V – “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Parágrafo único. “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

<sup>91</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 198.

<sup>92</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 75.

<sup>93</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.452.

valor da multa serão definidos pelo julgador com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>94</sup>.

Diante dos aspectos peculiares de cada um dos institutos, é possível concluir que a finalidade de cada dispositivo é muito distinta, motivo pelo qual não há impeditivo para a aplicação simultânea de ambas as multas<sup>95</sup>.

### 3.2 Modalidades da multa coercitiva

A “multa diária” que aparece na redação do § 4º do art. 461 do CPC é a modalidade mais utilizada pelos julgadores como medida coercitiva do devedor. Contudo, a periodicidade de aplicação da multa pode ser outra além da “multa diária”, conforme é possível concluir da análise dos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, que falam em “*multa por tempo de atraso*” e “*modificar o valor ou a periodicidade da multa*”<sup>96</sup>.

O que importa é que a periodicidade da multa seja adequada e compatível com o seu objetivo, qual seja, coagir o réu em determinado caso concreto, de forma a conferir à medida sua máxima eficácia.

Neste sentido, é possível verificar uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, uma vez que não existe a previsão expressa da multa fixa, que deve ser utilizada nas hipóteses em que a violação da obrigação ocorre de forma instantânea<sup>97</sup>.

Fredie Didier Jr. *et alii* apresenta exemplo claro que demonstra o conceito em comento:

Basta pensar num exemplo: há um carnaval fora de época marcado para um determinado dia e a associação de moradores do bairro onde o evento vai

---

<sup>94</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 452.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 452.

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 225.

<sup>97</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 153.

ser realizado entra com uma ação para impedir que a festa ocorra; consegue uma liminar na véspera da festa; de que adianta, nesse caso, multa diária para convencer o organizador a não realizar a festa?<sup>98</sup>

Tal caso concreto revela que a multa coercitiva “diária” não alcançaria o seu objetivo de incentivar o organizador a deixar de realizar a festa, pois que a violação da ordem ocorreria de forma instantânea com a realização do evento. Em casos como este, a perspectiva do aumento progressivo na multa não influenciará a conduta do devedor, pois em um único dia será descumprida a liminar e, após a realização do evento, a multa não poderá incidir. Para se tornar eficaz, seria necessário que a multa fosse aplicada em um valor fixo relevante, ou até por hora, a fim de coibir o descumprimento da liminar<sup>99</sup>.

Apesar da lacuna existente quanto à expressa previsão legal da modalidade de multa fixa, é unânime a possibilidade da sua fixação diante da intenção contida na norma processual do art. 461 do CPC, especialmente após a inclusão da expressão “*multa por tempo de atraso*” no § 5º, que indica mais uma vez a intenção de conferir poderes gerais ao magistrado<sup>100</sup>.

Podemos, assim, concluir que o cronograma de aplicação da multa pode ser o mais variado possível, podendo, inclusive, ser alterado pelo juiz quando este verificar que a periodicidade inicial de incidência da multa se mostrou insuficiente ou excessiva em determinado caso concreto<sup>101</sup>.

A alteração da periodicidade da multa também pode ser estabelecida pelo magistrado desde o momento da sua fixação, com cronograma gradativo de aumento ou diminuição da medida, sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

---

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 447.

<sup>99</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 243.

<sup>100</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 158.

<sup>101</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. op. cit., p.447.

Esta maleabilidade conferida ao juiz encontra respaldo no § 6º do art. 461 do CPC<sup>102</sup>, dispositivo que também ressalta o poder geral de efetivação da tutela específica conferido ao magistrado, que, como dito, poderá modificar o valor da multa nas hipóteses em que concluir que a medida não foi (ou está sendo) capaz de persuadir o devedor, ou, até mesmo, substituir ou cumular com outra medida executiva, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC<sup>103</sup>.

Há que se ressaltar que a cumulação da multa com outra medida só deve ser utilizada nas hipóteses em que ainda existe a possibilidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, antes da efetiva realização por um terceiro. Ou seja: a cumulação não pode ser simultânea nas hipóteses em que um terceiro já passou a realizar a prestação<sup>104</sup>.

### **3.3 Da incidência da multa coercitiva**

#### **3.3.1 Do momento de imposição da multa coercitiva**

A multa coercitiva pode ser determinada tanto em decisão antecipatória da tutela quanto na sentença, conforme expressa determinação do § 4º do art. 461 do CPC.

Contudo, é possível que o magistrado determine a incidência da multa em momento distinto da liminar e da sentença, como ocorre nas hipóteses em que a multa coercitiva não foi imposta na mesma decisão que concedeu a tutela antecipada. Nestes casos, ao verificar a desobediência do devedor, o juiz pode (e deve) impor a multa por meio de decisão interlocutória<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> Art. 461, § 6º, do CPC. “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

<sup>103</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: teoria geral - princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 449.

<sup>104</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 561.

<sup>105</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 179.

Neste mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior destaca que a multa também pode ser imposta por intermédio de uma decisão incidental ao longo da fase de cumprimento de sentença, caso não tenha sido determinada anteriormente<sup>106</sup>.

Ou seja: caso a multa coercitiva não tenha sido estabelecida na sentença ou na decisão antecipatória da tutela, o juiz poderá determiná-la ao longo da fase de conhecimento ou de cumprimento, seja de ofício ou a requerimento da parte, nos casos em que verificar a aptidão da medida.

Como bem resumiu Guilherme Rizzo Amaral, “*as astreintes podem, a qualquer momento, ser fixadas, desde que presentes os requisitos para sua utilização (espécie de obrigação, possibilidade de seu cumprimento, adequação, necessidade, etc.)*”<sup>107</sup>.

Esta possibilidade decorre do poder geral de efetivação conferido ao magistrado, que deve utilizar os meios que entender necessários para zelar pela máxima efetividade das decisões judiciais<sup>108</sup>.

### 3.3.2 Do momento de incidência da multa coercitiva

A redação do § 4º do art. 461 do CPC determina que o juiz poderá impor a multa diária ao réu “*fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito*”.

Diante da redação empregada pelo legislador, podemos concluir que a multa passará a incidir a partir do momento em que transcorrer o prazo fixado pelo juiz para a

---

<sup>106</sup> “É assim que se explica a dupla menção da *astreinte* nos §§ 4º e 5º do art. 461: a) no primeiro deles há a previsão normal da aplicação no ato de impor a realização da prestação devida, ou seja, no deferimento da antecipação de tutela, em caráter provisório, ou na sentença, quando a condenação é proferida em caráter definitivo; b) na segunda hipótese (a do § 5º) a multa se apresenta como uma das medidas de apoio que o juiz pode tomar em qualquer tempo para tornar efetiva a condenação já proferida, e não necessariamente na própria sentença”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit., p. 557).

<sup>107</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 137.

<sup>108</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 179.

realização da obrigação, isto é, assim que se concretizar o descumprimento da decisão judicial.

Neste sentido, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “as astreintes *incidem imediatamente após o descumprimento da decisão judicial à qual estão vinculadas*”, não havendo sentido adiar a incidência da multa para um momento posterior, instituindo uma espécie de carência que retiraria grande parte da efetividade da medida<sup>109</sup>.

O prazo para cumprimento da determinação judicial deve ser indicado tanto na decisão que impõe a multa como também na intimação da parte destinatária da multa, tendo em vista a necessidade de informar-se o prazo dentro do qual a obrigação poderá ser satisfeita sem que incida a multa coercitiva, sendo este um requisito essencial, pois é dever do magistrado advertir o executado antes de aplicar-lhe uma sanção, em atenção aos princípios do contraditório e da cooperação<sup>110</sup>.

A respeito da necessidade de imposição de um prazo para a incidência da multa, Joaquim Felipe Spadoni recorda que nem sempre este seria um requisito essencial, devendo-se levar em consideração a natureza e a urgência da tutela requerida<sup>111</sup>.

O autor defende que, em determinados casos concretos, a concessão de prazo pode inviabilizar a obtenção da tutela específica, como ocorreria nas hipóteses que demandam uma atuação imediata do devedor, sob pena de agravar ou consumir a violação ao direito do autor, de forma que a concessão de prazo para cumprimento não deve ser considerada regra absoluta<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 143.

<sup>110</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.453.

<sup>111</sup> “[...] a fixação de prazo para cumprimento da ordem judicial não é ato necessário ou obrigatório, como se poderia concluir por uma leitura menos atenta desses dispositivos legais. Ao contrário, é ato que fica ao critério do juiz, que deverá levar em consideração a natureza da obrigação e a urgência da tutela pretendida, a fim de avaliar a compatibilidade da fixação de prazo para cumprimento do preceito”. (SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 180).

<sup>112</sup> Ibidem, p. 180.

Trata-se, ao nosso ver, de exceção à regra, de forma que, assim como os demais aspectos que envolvem a imposição da multa coercitiva, a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação também demanda análise do caso concreto pelo magistrado, que deve utilizar prazos compatíveis e adequados para o cumprimento da obrigação, ou deixar de conceder prazo quando verificar que tal agravaria ou consumaria a violação ao direito do credor.

Ademais, o termo inicial de incidência da multa deve também levar em consideração o efeito em que, em regra, será recebido o recurso cabível contra a decisão que determinou a sua fixação.

Sendo assim, determinada a multa em sede de tutela antecipada, esta passa a incidir após o decurso do prazo conferido pelo juiz, uma vez que o agravo (retido ou de instrumento), em regra, não possui efeito suspensivo. Sendo fixada na sentença, sujeita ao recurso de apelação, o qual, em regra, possui efeito suspensivo, a multa somente incidirá após a confirmação da medida pelo Tribunal<sup>113</sup>.

Quanto à intimação do devedor da decisão que determina a realização de uma obrigação sob pena de multa, o entendimento majoritário da doutrina aponta no sentido de que esta intimação deve ser pessoal, não bastando a intimação através de procurador constituído nos autos.

Guilherme Rizzo Amaral explica que a necessidade de intimação pessoal da parte decorre da gravidade das consequências que podem acarretar do descumprimento da ordem de caráter mandamental, comparada, por exemplo, com a gravidade que pode ser causada com a perda de um prazo, ocasião em que a intimação é feita na pessoa do advogado<sup>114</sup>.

---

<sup>113</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 253.

<sup>114</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 145.

A Súmula 410 do STJ, em consonância com este entendimento, determina que “a *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

O mandado de intimação deve informar ao seu destinatário tudo que será necessário para o cumprimento da determinação judicial e todas as consequências decorrentes de eventual descumprimento, dentre elas o valor exato da multa – quando a obrigação for determinada “sob pena de multa” –, sem o que será impossível a sua incidência a partir do descumprimento pelo devedor<sup>115</sup>.

A jurisprudência, contudo, não é pacífica com relação à necessidade de intimação pessoal da parte, havendo o entendimento de que bastaria a intimação do advogado da parte, por ser esta a intenção atual da norma processual com a inclusão do art. 475-J do CPC.

Ambas as correntes foram adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes, demonstrando a divergência de entendimento jurisprudencial, o que, parece-nos, alerta para a necessidade de expressa regulamentação sobre a forma de intimação do devedor para o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 145.

<sup>116</sup> “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso especial provido”. (STJ, Recurso Especial nº 1349790/RJ. Rel. Min. Maria Isabel. Gallotti. Segunda Seção. Julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes. 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da

Apesar da discussão jurisprudencial, adotamos a posição majoritária da doutrina, no sentido de que a intimação para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa, deve ser feita na pessoa do devedor, diante da relevância das consequências decorrentes do descumprimento da ordem judicial.

### 3.3.3 Do termo final de incidência da multa coercitiva

Importante aspecto que deve ser observado na aplicação da multa diz respeito ao termo final da sua incidência, que deve ser analisado dentro do contexto do caso concreto e em observância ao caráter coercitivo da medida.

Guilherme Rizzo Amaral destaca que a incidência da multa deve cessar a partir do momento em que verificar-se a ausência da necessidade de impor a medida coercitiva e isto ocorre, por exemplo, diante da conversão da obrigação em perdas e danos, seja pela impossibilidade de realização da obrigação, seja por opção do credor<sup>117</sup>.

A opção pela conversão da obrigação em perdas e danos resulta no encerramento imediato da incidência da multa coercitiva tendo em vista que não mais se busca o cumprimento da tutela específica. No entanto, esta opção não implica na desistência

---

satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos". (STJ, Embargos de Divergência em Agravo n<sup>o</sup> 857758/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Segunda Seção. Julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011).

<sup>117</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 148.

dos valores decorrentes da aplicação da multa até então incidentes, que poderão ser cumulados com a indenização por perdas e danos<sup>118</sup>.

Já nos casos em que o credor opta pela adoção de meios sub-rogatórios na tentativa de alcançar a tutela específica ou seu resultado prático equivalente, entende-se que a multa coercitiva somente deve parar de incidir no momento em que se atinge o objetivo almejado, uma vez que, antes disso, a atuação do devedor ainda pode ser “incentivada”, pois ainda está presente a pretensão à tutela específica<sup>119</sup>.

Miguel Garcia Medina defende que o juiz não deve fixar um termo final para a incidência da multa, sob pena de afetar a efetividade da medida, a não ser que a própria obrigação esteja sujeita a um determinado prazo<sup>120</sup>.

Neste aspecto, Eduardo Talamini apresenta problemática curiosa, que merece destaque:

Resta, por fim, a problemática hipótese em que o réu não cumpre a prestação, o resultado específico não se torna impossível, nem é obtido por meios sub-rogatórios, e o autor não requer a conversão em perdas e danos. Pondere-se não ser possível que o próprio provimento que comina a multa, desde logo, defina um período fixo de tempo, dentro do qual a multa incidirá. Isso retiraria a eficácia da medida coercitiva. A multa incidiria, então, indefinidamente?<sup>121</sup>

Marcelo Lima Guerra defende que a verificação do momento em que a multa já incide há algum tempo, mas que não foi capaz de alcançar o seu objetivo de coagir o devedor, também decorre da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo recomendável que o juiz cesse a sua aplicação diante da sua ineficácia<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 149 e 151.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 150 e 152.

<sup>120</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil*: teoria geral - princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 448.

<sup>121</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 255.

<sup>122</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 190.

Eduardo Talamini critica esta posição, pois entende que a relutância do réu em cumprir a obrigação não deve ser tida como impossibilidade do cumprimento da obrigação e nem como indício de que a multa seria inadequada ao caso concreto, de forma que o devedor que insistir no inadimplemento deve ser obrigado a arcar com a consequência deste ato<sup>123</sup>.

Tal autor ressalta que diante da continuada desobediência por parte do devedor, a multa deveria continuar a incidir, pois pensar o contrário seria “*premiar a recalcitrância do réu*”<sup>124</sup>.

Neste sentido, ao invés de revogar a multa, deve o magistrado buscar meios de obter o resultado prático equivalente para que seja possível cessar a incidência da multa coercitiva<sup>125</sup>.

Ressalte-se que nas hipóteses em que ocorre a revogação da multa, esta não deve retroagir. Sendo assim, os valores decorrentes da incidência da multa até a data da sua revogação continuarão a ser devidos<sup>126</sup>.

Outra limitação à incidência da multa coercitiva que deve ser observada diz respeito à possibilidade de realização da tutela específica. Nos casos em que o cumprimento da obrigação se tornou impossível, a multa não deve ser imposta, pois estaria ausente o intuito coercitivo da medida. Caso tenha sido imposta anteriormente, a multa deixará de incidir diante da impossibilidade superveniente da realização da obrigação<sup>127</sup>.

Noutras palavras: na hipótese de impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação, a multa deve incidir pelo tempo que houve o descumprimento até o momento em que a obrigação se tornou impossível<sup>128</sup>.

---

<sup>123</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 257 e 265.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 257.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 257.

<sup>126</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 190.

<sup>127</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 192.

<sup>128</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p.226.

Concluimos que o termo final de incidência da multa deve ser pautado pela sua natureza coercitiva, de forma que, ausente a intenção ou possibilidade de coagir a vontade do devedor a realizar tutela específica, seja qual for o motivo, estaria ausente a possibilidade de incidência da multa coercitiva.

### **3.4 Limites para fixação da multa coercitiva**

Para que seja capaz de atingir o seu principal objetivo – coagir o devedor ao cumprimento de uma obrigação –, a multa coercitiva deve ser aplicada em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual já foi explorado no presente trabalho, mas que ora requer algumas considerações com enfoque específico na multa.

Parece-nos que o primeiro aspecto que deve ser levado em consideração pelo magistrado antes de fixar a multa está na possibilidade desta medida alcançar o seu objetivo, ou seja, o juiz deve analisar o caso concreto para concluir se a multa será o meio apto a coagir o devedor.

A análise de adequação da multa deve levar em conta o seu destinatário, pois não haveria sentido aplicar a multa coercitiva a um devedor insolvente, tendo em vista a ausência da capacidade de influenciar a vontade deste com a ameaça de sanção pecuniária, simplesmente porque o mesmo não teria patrimônio que pudesse ser afetado<sup>129</sup>.

Além disso, como bem destaca Vicente Greco Filho, a aplicação da multa coercitiva também não deve levar o devedor à insolvência, de forma a impossibilitar a própria prestação da obrigação, sendo o juiz responsável por analisar o momento em que a

---

<sup>129</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 176.

multa deve ser considerada infrutífera para que seja realizada a apuração das perdas e danos<sup>130</sup>.

Quando pensamos nos limites para fixação da multa coercitiva, logo pensamos no valor total que a multa pode atingir. O legislador escolheu não impor um limite objetivo para o valor da multa do art. 461 do CPC, opção esta que está de acordo com a sua natureza coercitiva, mencionando apenas que o valor deve ser suficiente ou compatível com a obrigação.

Contudo, apesar da ausência de uma limitação objetiva ao valor da multa, muito já se discutiu se este estaria limitado ao valor da obrigação, ou então ao valor decorrente do prejuízo pelo não cumprimento da obrigação.

José Miguel Garcia Medina esclarece que, além de o art. 461 do CPC não estabelecer critérios para a fixação do valor da multa, este não pode ser limitado ao valor da obrigação, até porque esta limitação *“encontraria barreiras naturais, porquanto nem todos os deveres são suscetíveis de quantificação”*<sup>131</sup>.

Além da mencionada barreira natural, a multa não deve possuir um limite pré-determinado tendo em vista a sua natureza coercitiva, sob pena de se tornar ineficaz. Isto porque, como bem destaca Fredie Didier Jr. *et alii*, o valor da multa deve ser apto a coagir e convencer o devedor a realizar a obrigação, motivo pelo qual o valor não pode ser irrisório, mas sim relevante ao ponto de *“gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento”*<sup>132</sup>.

Nelson Nery Junior destaca com maestria o limite entre o valor irrisório e o valor apto a coagir o devedor:

O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a

---

<sup>130</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. V. 3., 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 106.

<sup>131</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: teoria geral - princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 448.

<sup>132</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.445.

pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.<sup>133</sup>

Uma multa coercitiva que possui valor máximo pré-determinado corre o risco de perder o seu objetivo, pois o devedor poderá conhecer o seu “prejuízo máximo” e, diante do caso concreto, escolher o descumprimento da obrigação mesmo diante da futura sanção pecuniária, tornando inócua a medida coercitiva<sup>134</sup>.

Ocorre que, como vimos anteriormente, o poder geral concedido ao magistrado deve ser limitado pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e isto se aplica não só no cabimento das medidas de apoio, mas também com relação ao montante que poderá ser alcançado através da incidência da multa coercitiva.

Cabe ao juiz da causa verificar se o valor da multa se mostra proporcional e adequado ao bem da vida tutelado. Verificada uma desproporcionalidade entre o direito tutelado e o montante decorrente da aplicação da multa, deve o mesmo ser adequado para corresponder aos limites da razoabilidade<sup>135</sup>.

O § 6º do art. 461 do CPC, como já dito alhures, revela a faculdade concedida ao juiz para alterar o valor da multa. A possibilidade de adequação do valor da multa decorre da natureza coercitiva desta e, com isso, acaba evitando que o valor decorrente da multa passe a ser o objetivo principal do demandante.

Muitas vezes acontece de o valor da multa atingir um patamar tão alto e desproporcional que o autor da demanda passa a torcer pelo descumprimento da obrigação determinada judicialmente, o que desvirtua a finalidade da medida e acaba gerando um enriquecimento injustificado à parte<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*: atualizado até 22.02.2001. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 899.

<sup>134</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 265.

<sup>135</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.445.

<sup>136</sup> Ibidem, p.459.

Em suma: a aplicação da multa coercitiva demanda uma constante análise do magistrado, investido no poder geral de efetivação, para que as diferentes facetas deste instrumento processual sejam analisadas sob a ótica da efetividade da medida, ou seja, o valor, o destinatário, a possibilidade da execução específica e a capacidade de coerção devem ser analisados antes, durante e após a aplicação da multa<sup>137</sup>.

Parece-nos que o parâmetro a ser utilizado na aplicação das *astreintes*, como parte integrante dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser a aptidão de coerção da multa, que deve servir de incentivo ao cumprimento da obrigação pelo devedor.

### **3.4.1 Possibilidade de alteração do valor da multa após o trânsito em julgado**

Muito se discute sobre a possibilidade de modificação do valor da multa após o trânsito em julgado da decisão que a fixou e o entendimento da doutrina é no sentido de que, verificada a alteração de uma situação fática após o trânsito em julgado da decisão, pode o magistrado, fazendo uso do seu poder geral, alterar o valor que foi imposto para que a medida seja adequada a atingir sua finalidade principal, que é a de coagir do devedor<sup>138</sup>.

Não há, portanto, que se falar em “valor definitivo da multa”, tendo em vista o seu caráter acessório e diante do fato que os valores decorrentes da sua aplicação não integram o crédito originário do autor. Ou seja, não devemos encarar o valor decorrente da incidência da multa como algo que teria transitado em julgado, não

---

<sup>137</sup> Neste mesmo sentido são as valiosas palavras de Marcelo Lima Guerra: “O caráter coercitivo da multa diária exige que a sua aplicação seja submetida ao exame das circunstâncias de cada caso pelo juiz. Isso significa que a multa não deve ser aplicada “automaticamente” a qualquer pedido de tutela específica, mas apenas àqueles em que o juiz, em decisão fundamentada, considere a imposição dessa multa suscetível de, efetivamente, conduzir à obtenção da tutela pleiteada”. (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

<sup>138</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 185.

configurando, pois, a alteração da multa em uma hipótese de flexibilização da coisa julgada<sup>139</sup>.

Em sentido similar, Nelson Nery Junior leciona que “*não há ofensa à coisa julgada, mas sim aplicação da cláusula rebus sic stantibus de que se reveste a decisão ou sentença na parte que fixa o valor da multa diária*”, tendo em vista que a alteração do valor da multa deve ocorrer somente quando é verificada a alteração da situação de fato<sup>140</sup>.

Eduardo Talamini defende que a possibilidade de alteração do valor da multa não se trata de violação à coisa julgada ou até mesmo de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, tendo em vista que a coisa julgada não recai sobre a aplicação ou o valor da multa, que “*é elemento acessório, instrumento auxiliador da ‘efetivação’ do comando revestido pela coisa julgada*”<sup>141</sup>.

Sendo assim, o autor ressalta que haveria ofensa à coisa julgada se a sentença determinasse a indenização em perdas e danos e depois, em fase de cumprimento de sentença, fosse pretendido o resultado prático equivalente, por exemplo<sup>142</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni adota entendimento similar no sentido de que o valor não se torna imutável em decorrência da coisa julgada, sendo cabível sua alteração pelo juiz mesmo quando não for verificada uma nova circunstância<sup>143</sup>.

Neste sentido, o autor ainda defende que a alteração do valor da multa, seja para mais ou para menos, deve objetivar a coerção do réu e não a sua punição, de forma que

---

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 226.

<sup>140</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*: atualizado até 22.02.2001. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 899.

<sup>141</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 250.

<sup>142</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 112.

entende ser cabível a diminuição do valor que já incidiu, mas que se tornou desproporcional frente à obrigação<sup>144</sup>.

Em sentido oposto, Joaquim Felipe Spadoni defende que a alteração do valor da multa deve produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, somente afetará a multa que incidir após a alteração do valor, de forma que a multa que incidiu antes da alteração terá o seu valor mantido àquele vigente na época do descumprimento<sup>145</sup>.

Isto porque, como veremos adiante, referido autor também defende que o valor da multa por conta do descumprimento da obrigação já passa a integrar o patrimônio do credor, uma vez que, a seu ver, o mesmo é devido ainda que a demanda seja julgada improcedente. Por esta razão, entende que o valor da multa que incidiu antes da sua modificação não deve ser alterado, sob pena de ofensa ao direito adquirido constitucionalmente protegido<sup>146</sup>.

Com respeito à posição defendida por Joaquim Felipe Spadoni, parece-nos que a possibilidade de alteração do valor, seja ela retroativa ou não, está de acordo com a natureza coercitiva da medida e encontra respaldo nos poderes gerais conferidos ao magistrado, não nos parecendo adequado afirmar que a sua admissão consistiria em ofensa ao direito adquirido do autor por se tratar de uma medida acessória.

### **3.4.2 Valor da multa e o limite de alçada nos Juizados Especiais**

Outra discussão que surge em decorrência do valor das *astreintes* diz respeito ao limite de alçada imposto pela Lei nº 9.099/1995, no sentido de definir se o valor da multa coercitiva do art. 461 do CPC também estaria sujeito ao teto de quarenta salários mínimos imposto ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais.

---

<sup>144</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 113.

<sup>145</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 186.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 187.

O entendimento que prevalece é no sentido de que o valor correspondente à multa não deve ser limitado pela alçada dos Juizados Especiais Cíveis, pelo mesmo motivo que levou o legislador a não estabelecer um teto para a incidência da multa: se houvesse uma limitação, a multa poderia não cumprir o seu caráter coercitivo. Isto porque, provavelmente, a sua incidência não seria motivo de temor pelo devedor, que saberia exatamente o valor máximo que “valeria” o descumprimento<sup>147</sup>.

A competência nos Juizados Especiais Cíveis deve ser verificada no momento da propositura da ação, de forma que os eventuais encargos decorrentes da condenação que ultrapassem o teto não podem afastar a competência do rito sumaríssimo, e a multa do art. 461 do CPC se inclui nesta categoria<sup>148</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em caso que foi determinada a redução do valor da multa, porém, a redução não ocorreu em razão do limite de alçada dos Juizados Especiais, mas sim em virtude da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>149</sup>.

---

<sup>147</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v.5. p.446.

<sup>148</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: Processo de execução e cumprimento de sentença*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 342.

<sup>149</sup> “RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). 2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados. 3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação. 4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários. 5. No caso concreto buscou-se, na fase de cumprimento de sentença, o recebimento de valor a título de astreintes no montante de R\$ 387.600,00 (o que corresponde, em valores atualizados até a presente data e com juros de mora a R\$ 707.910,38), quando o valor da condenação principal - danos morais - ficou em R\$3.500,00. 6. Sopesando o fato de o valor fixado a título de astreintes revelar-se, na hipótese, desarrazoado ao gerar o enriquecimento sem causa, com a gravidade da conduta da reclamante ao manter o nome da autor em cadastro restritivo por mais de dois anos, sem justificativa razoável, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Reclamação parcialmente procedente. (STJ, Reclamação nº 7861/SP. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014).

A jurisprudência, contudo, não é unânime, existindo posicionamento contrário, isto é, no sentido de que a limitação de alçada dos Juizados Especiais Cíveis também deve ser observada no valor decorrente de aplicação da multa diária<sup>150</sup>.

Apesar da ausência de unanimidade na jurisprudência, adotamos, como já adiantado, o entendimento de que o valor decorrente da aplicação da multa não deve ser limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais, sob pena de prejudicar o grau de efetividade da medida coercitiva, bem como por se tratar de medida acessória, que não se confunde com o direito material pleiteado pelo demandante.

### **3.5 Titular e destinatário da multa**

Apesar de não existir no CPC determinação expressa neste sentido, o valor resultante da aplicação da multa coercitiva é de titularidade da parte credora da obrigação, não

---

<sup>150</sup> “PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei". 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução. 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos. 7. Recurso provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33155/MA. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011).

a título de indenização por perdas e danos, pois, conforme vimos, estes dois institutos não se confundem.

Adotou-se este entendimento em virtude da redação do § 2º do art. 461 do CPC, que utiliza a expressão “sem prejuízo da multa”, o que leva a entender que o autor, que é titular da indenização por perdas e danos, também é o titular do valor decorrente da multa coercitiva<sup>151</sup>.

Marcelo Lima Guerra destaca que o direito brasileiro adotou a solução empregada pelo Direito francês, que destina o resultado das *astreintes* inteiramente ao credor da obrigação. Contudo, enquanto o Direito brasileiro apresenta lacuna quanto a este aspecto da multa, o Direito francês, apesar de muitas críticas, escolheu de forma expressa o titular da multa<sup>152</sup>.

Referido autor critica a titularidade conferida pelo Direito brasileiro, pois entende que a destinação ao autor da demanda se mostra incoerente com a finalidade da medida – que, apesar de ser coercitiva, também visa assegurar a efetividade e a dignidade da Justiça –, sendo recomendável a sua destinação ao Estado<sup>153</sup>.

Joaquim Felipe Spadoni adota o mesmo entendimento, pois diante do caráter processual da multa, que visa resguardar a efetividade das ordens judiciais, entende que seria mais coerente que o montante decorrente da incidência da multa fosse revertido ao Estado<sup>154</sup>.

Tal autor, apesar de defender que a destinação dos valores da multa ocasiona o enriquecimento injustificado do credor da obrigação, reconhece que, por outro lado, esta é a situação que confere maior eficácia à medida coercitiva<sup>155</sup>.

---

<sup>151</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 196.

<sup>152</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 206.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 206.

<sup>154</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. op. cit., p. 196.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 197.

Isto porque, conforme leciona Eduardo Talamini, a maior eficácia da medida coercitiva encontra-se na possibilidade de execução imediata dos valores oriundos da multa. Sendo assim, quando se confere ao autor a possibilidade de execução da multa, imediata será a sua eficácia, na medida em que a parte interessada executará rapidamente a multa coercitiva. Enquanto que, caso fosse destinado ao Estado, os valores não seriam executados com a desejável rapidez necessária ao atingimento da eficácia da medida<sup>156</sup>.

O autor também ressalta que a destinação dos valores decorrentes da multa ao credor é vantajosa sob o aspecto de uma eventual composição entre as partes. Sendo credor de uma quantia decorrente da incidência da multa, a parte interessada poderá utilizar este “crédito” em uma eventual negociação com o devedor, em busca do cumprimento da tutela específica<sup>157</sup>.

Com relação ao destinatário da multa, seria lógico concluir que este seria o devedor da obrigação, tendo em vista o caráter coercitivo da medida. Contudo, a doutrina adota duas posições distintas com relação à destinação da multa coercitiva.

Joaquim Felipe Spadoni, citado por Fredie Didier Jr. *et. alii*, defende que qualquer parte no processo pode ser submetida a uma ordem judicial sob pena de multa, de forma que o próprio autor pode ser o destinatário da multa coercitiva (se assim entender o magistrado)<sup>158</sup>.

Guilherme Rizzo Amaral critica o posicionamento defendido por Joaquim Felipe Spadoni e ressalta que a aplicação da multa ao autor da demanda acaba confundindo a função das *astreintes*, que é de coagir o devedor a cumprir uma obrigação, com a função da multa punitiva prevista pelo art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 264.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 265.

<sup>158</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.448.

<sup>159</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 131.

Para ele, a multa prevista no art. 461 do CPC somente pode ser utilizada nas hipóteses permitidas pelo referido dispositivo legal, ou seja, somente para incentivar o cumprimento da tutela específica nas ações que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer<sup>160</sup>.

Aplicar referido instituto ao autor da demanda, como meio de coerção para o cumprimento de uma ordem judicial, seria desvirtuar o instituto da multa coercitiva, conferindo-lhe a característica da sanção prevista pelo art. 14 do CPC, criada especialmente para preservar a autoridade das decisões judiciais<sup>161</sup>.

Entendemos que o melhor entendimento encontra respaldo na natureza do ato que a parte deve realizar.

A multa coercitiva, nos termos dos arts. 461 e 461-A do CPC, deve ser aplicada para compelir o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa, seja quem for a parte que deverá realizá-la.

Ora, se ao autor for determinada a obrigação de não fazer, consistente, por exemplo, em não incluir o nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, a ele deve ser imposta a multa coercitiva<sup>162</sup>.

Por outro lado, se o juiz determinar ao autor a realização de um ato processual, a inércia deste não deve ser punida com a multa coercitiva dos arts. 461 e 461-A do CPC, mas sim com a multa punitiva prevista no art. 14 do CPC<sup>163</sup>.

Outra questão polêmica diz respeito à possibilidade de destinação da multa coercitiva a um terceiro estranho ao processo, nas hipóteses em que este terceiro possa realizar o cumprimento da obrigação.

---

<sup>160</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 131.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 133.

<sup>162</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.448-449.

<sup>163</sup> Ibidem, p.448-449.

Fredie Didier Jr *et alii* defende a aplicação da multa coercitiva a um terceiro, nos casos em que o réu é pessoa jurídica e a multa coercitiva é destinada à pessoa física que teria poderes para determinar o cumprimento da ordem judicial. Trata-se, na opinião do autor, da aplicação do poder geral atribuído ao magistrado, que pode aplicar as medidas que entender necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente<sup>164</sup>.

Eduardo Talamini também defende a possibilidade de cominação da multa a um terceiro, mesmo nos casos em que o terceiro é agente público, ressaltando que “a cominação da multa diretamente ao agente público deve cercar-se de cautelas ainda maiores do que as que se deve ter na cominação da multa contra a própria parte”<sup>165</sup>.

Em sentido contrário a este posicionamento, Guilherme Rizzo Amaral critica a imposição da multa diretamente a um terceiro que não integra a lide, seja ele um agente público ou funcionário de pessoa jurídica de direito privado, diante da possibilidade de atingir injustamente um indivíduo que não teria como atender a determinação judicial<sup>166</sup>.

A crítica do referido autor está fundamentada no receio de violar-se o contraditório ao aplicar as *astreintes* a um terceiro que não integra a lide e que possivelmente não teria condições de efetuar a obrigação imposta sob pena de multa, posição esta que também encontra respaldo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>167</sup>.

<sup>164</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.449.

<sup>165</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 450.

<sup>166</sup> “Todavia, fazer recair sobre uma ou mais dessas pessoas físicas o peso da multa periódica pressupõe que o juiz conheça perfeitamente a cadeia de comando da pessoa jurídica, pois do contrário estaria ele cometendo flagrante injustiça e violência contra o patrimônio de alguém que não necessariamente tem condições de movimentar a estrutura de uma organização inteira para o atendimento da decisão judicial”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 129).

<sup>167</sup> “FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido entilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. O manejo

Apesar de respeitar a opinião defendida por Guilherme Rizzo Amaral e concordar com a problemática existente na aplicação da multa a um terceiro que não integra a relação processual, parece-nos que esta é uma medida excepcional e que deve ser aceita quando for decorrente de minuciosa análise prévia pelo magistrado, que deve utilizar a medida somente quando for comprovado que este terceiro teria condições de atender a ordem judicial.

### 3.5.1 Imposição da multa à Fazenda Pública

A possibilidade de aplicação da multa a um agente público estranho ao processo nos leva à outra discussão polêmica na doutrina: pode a multa coercitiva do art. 461 do CPC ser imposta à Fazenda Pública?

Parte minoritária da doutrina entende que a multa coercitiva não poderia ser imposta à Fazenda Pública em razão da origem dos recursos que seriam utilizados nos casos da sua incidência: os cofres públicos.

Vicente Greco Filho é defensor desta corrente e o autor entende que, contra a Fazenda Pública, os meios executivos a serem utilizados devem ser outros,

---

do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 3. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes. 4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de coerção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas conseqüências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório. 5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao "responsável" pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição. 6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 7. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF". (STJ, Recurso Especial nº 679048/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 03/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 204).

exatamente porque não será o administrador responsável que irá pagar o valor da multa, mas sim o povo<sup>168</sup>.

Na realidade, conforme bem destacado por Fredie Didier Jr. *et alii*, parece-nos que o foco do problema “*não é combater a multa coercitiva como técnica a ser utilizada contra a Fazenda Pública, mas combater a má conduta do agente público que descumpriu ordem judicial por saber que a multa recairia sobre o erário*”<sup>169</sup>.

Por este motivo, Eduardo Talamini defende a aplicação da multa contra a Fazenda Pública, com a ressalva de que cumpriria ao órgão público responsabilizar o agente cuja eventual conduta dolosa ou culposa implicou na incidência da multa, inclusive determinando o ressarcimento ao erário dos valores retirados dos cofres públicos<sup>170</sup>.

A possibilidade de aplicação da multa coercitiva contra a Fazenda Pública é pacífica no Superior Tribunal de Justiça<sup>171</sup>.

Forma distinta de atingir a tutela específica contra a Fazenda Pública - com a aplicação de multa, mas sem ferir os cofres públicos - seria a destinação da multa diretamente ao agente público responsável, hipótese esta, a nosso ver, como já dito, cabível quando for verificado pelo magistrado que o terceiro possui condições de cumprir a ordem judicial.

<sup>168</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. V. 3., 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

<sup>169</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.450.

<sup>170</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 247.

<sup>171</sup> “PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende possível a prévia fixação de astreintes, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública. 2. Hipótese em que Tribunal a quo, ao fixar a multa diária no valor de R\$ 20.000,00, consignou que “o atraso no fornecimento do aparelho poderá vir a trazer prejuízos imateriais muito mais graves do que a mera estipulação de multa ao ente desidioso, que deixa de cumprir a obrigação imposta na decisão impugnada” (fl. 119, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Agravo Regimental não provido”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1447787/MS. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

### 3.6 O momento de exigibilidade da multa

É possível perceber que a multa coercitiva prevista pelo art. 461 do CPC gera grandes debates doutrinários, sendo que, dentre as muitas discussões que envolvem o tema, o momento de execução da multa parece ser o centro da polêmica, muito provavelmente em razão de sua grande relevância prática.

Nas hipóteses em que a multa é fixada na sentença, parece-nos que não há muita dúvida com relação ao momento de sua execução, que deverá ocorrer quando do cumprimento da sentença, após o julgamento dos recursos que, em regra, sejam dotados de efeito suspensivo, de acordo com as disposições do art. 475-J e seguintes do CPC.

A execução do valor decorrente da incidência da multa se dará por meio da execução por quantia certa, após a liquidação, que deverá ser promovida pelo credor para demonstrar fatos como *“a constituição em mora do devedor, o descumprimento da prestação, a data em que este ocorreu e a duração do estado de inadimplência”*<sup>172</sup>.

Joaquim Felipe Spadoni entende que não é necessária a prévia liquidação da multa, bastando a elaboração de simples cálculo aritmético para aferir o valor devido em virtude do descumprimento da ordem pelo devedor<sup>173</sup>.

Eduardo Talamini, em consonância com o entendimento de Joaquim Felipe Spadoni, também entende que não seria necessária a prévia liquidação das *astreintes*, como ocorre no Direito francês, onde é necessária a liquidação da multa para que o valor decorrente da sua incidência torne-se, além de certo e exigível, líquido<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p.226.

<sup>173</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 195.

<sup>174</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 247.

Para o autor, que adota posição com a qual concordamos, o Direito brasileiro não previu a figura da liquidação das *astreintes* por entender que não cabe ao credor ter que provar o descumprimento da obrigação para poder executar o crédito decorrente da multa, cabendo tão-somente a demonstração do *quantum debeatur*, através de cálculo aritmético. Havendo discordância, caberia ao devedor comprovar em eventuais embargos ou impugnação que a obrigação foi cumprida ou que o cálculo está equivocado<sup>175</sup>.

Superada a forma de execução da multa pecuniária, a grande polêmica surge nas hipóteses em que a multa coercitiva é fixada em decisão que antecipa a tutela, e a presente discussão, como bem ressalta Fredie Didier Jr. *et alii*, envolve outros dois pontos de extrema relevância: (i) qual é o momento de exigibilidade da multa pecuniária e (ii) se poderia o beneficiário, mesmo vencido, exigir a multa<sup>176</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni defende corrente que nos parece ser a mais conservadora, no sentido de que a cobrança da multa instituída em sede de antecipação de tutela somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da decisão final que confirmar a sua aplicação.

Para o autor, a efetividade da multa está na perspectiva da cobrança dos valores decorrentes da sua incidência – ainda que futura –, e não na possibilidade de cobrança imediata da mesma<sup>177</sup>.

Referido autor também entende que o crédito decorrente da multa somente poderá ser exigido quando o direito do autor da demanda for reconhecido pela decisão transitada em julgado, ou seja, caso o devedor da multa instituída em sede de antecipação de tutela seja vitorioso ao final do processo, não seria correto cobrar a

---

<sup>175</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 262.

<sup>176</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p.453.

<sup>177</sup> “No caso em que a tutela antecipatória é concedida, ou na hipótese em que é proferida sentença de procedência, impondo-se a multa, o réu é coagido a fazer ou a não fazer porque receia ter que pagar a multa. O fato de o valor da multa não poder ser cobrado desde logo não retira o seu caráter de coerção”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 109-110).

multa, “já que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão (seja ela autora ou réu)”<sup>178</sup>.

Isto porque o objetivo da multa, a seu ver, não seria penalizar o descumprimento da ordem, mas sim garantir a sua efetividade, o que, como defende ele, se alcançaria através da ameaça de pagamento futuro.

Ponto relevante que fundamenta a presente corrente diz respeito ao fato de que os valores decorrentes da multa seriam destinados para o autor da demanda mesmo após este ser vencido, gerando prejuízo ao réu – o verdadeiro vencedor da demanda – e beneficiando aquele que não tinha razão, o que criaria uma situação final injusta<sup>179</sup>.

O presente entendimento encontra respaldo na Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, mais especificamente no art. 12, § 2º, que determina que “a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento”<sup>180</sup>.

Além da Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também determinam que a multa somente será exigível após o trânsito em julgado da decisão que confirmar a sua incidência<sup>181</sup>.

A presente corrente encontra respaldo na jurisprudência, que está distante de ser unânime<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p.110.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>180</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. p. 457.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 457.

<sup>182</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda. 2. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que tornou insubsistente a liminar anteriormente deferida,

Eduardo Talamini, em posição contrária àquela defendida por Luiz Guilherme Marinoni, defende que a exigibilidade da multa coercitiva surge no momento em que a decisão que a instituiu não mais estiver sujeita a recurso que em regra possua efeito suspensivo. Desta forma, a multa fixada em decisão antecipatória da tutela poderia ser exigida imediatamente, uma vez que o agravo, em regra, não possui tal efeito<sup>183</sup>.

O principal argumento da corrente defendida por Eduardo Talamini está fundado no fato de que a impossibilidade de execução imediata da multa retiraria grande parte da sua eficácia, uma vez que, ausente a iminente ameaça ao patrimônio, as chances de coagir o devedor ao cumprimento da tutela antecipada seriam muito baixas, pois “*a perspectiva remota e distante de execução depois do trânsito em julgado nada ou muito pouco impressiona*”<sup>184</sup>.

O ponto de concordância com a corrente defendida por Luiz Guilherme Marinoni diz respeito ao crédito decorrente da multa coercitiva, que somente pode ser destinado à parte que tinha direito à tutela específica.

Desta forma, nos casos em que a multa é aplicada em decisão antecipatória e no final da demanda verifica-se que o autor não tinha razão, o valor a título de multa não mais será devido e os eventuais valores já executados provisoriamente serão devolvidos ao então devedor, vencedor da demanda<sup>185</sup>.

Também neste sentido sustenta José Miguel Garcia Medina, para quem “*a exigibilidade da multa contribuiria para um maior grau de coercibilidade*”, uma vez que

---

que dava suporte jurídico para a exigibilidade da multa imposta. 3. Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as astreintes. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50196/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO BRASIL”. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1173655/RS. Rel. Min. Massami Uyeda. Terceira Turma. Julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012).

<sup>183</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 258.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 259.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 260.

o art. 461 do CPC não estabelece a restrição de se tornar exigível somente após a sentença<sup>186</sup>.

Posicionamento similar também é defendido por Humberto Theodoro Júnior, que ressalta a possibilidade de execução imediata da multa imposta em sede de tutela antecipada em decorrência da regra geral contida no art. 273, § 3º, do CPC, de forma que a execução provisória se daria através de incidente processual, na forma prevista pelos arts. 475-A a 475-H do CPC. O autor também defende que a multa deve ser restituída ao devedor nos casos de improcedência da ação<sup>187</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em consonância com a presente corrente doutrinária<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil: teoria geral - princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 449-450.

<sup>187</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p.562.

<sup>188</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a execução provisória da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 2. Agravo não provido. (STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 421057/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014) “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTERESSE DA PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 273, §§ 3º E 4º, 461, §§ 4º E 5º, E 475-O, DO CPC. 1. Agravo de instrumento interposto em 10.12.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 29.11.2011. 2. Recurso especial que discute as condições para cobrança de astreintes fixadas liminarmente em medida cautelar. 3. O interesse nas astreintes encontra-se visceralmente ligado ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutiva da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente. 4. Considerando que a lógica norteadora do nosso sistema processual é conferir ao autor o produto da multa cominatória derivada do descumprimento da obrigação pelo devedor, seria completamente irracional admitir o beneficiamento daquele com as astreintes quando a decisão final concluir pela improcedência do pedido, sob pena, inclusive, de se caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. 5. revogação da tutela antecipada na qual baseado o título executivo provisório de astreintes, fica sem efeito a respectiva execução, que também possui natureza provisória, nos termos dos arts. 273, § 4º, e 475-O, do CPC. 6. Julgamento do recurso especial prejudicado pela perda superveniente de objeto. (STJ, Recurso Especial nº 1245539/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.094.296/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011.).

Em sentido contrário e minoritário, Joaquim Felipe Spadoni entende que o valor da multa decorrente da antecipação da tutela deve ser destinado ao autor independentemente do resultado final da demanda, tendo em vista que somente ocorreu a incidência da multa em razão do descumprimento de uma ordem judicial<sup>189</sup>.

Para o autor, o crédito decorrente da multa coercitiva deve ser executado de forma imediata, sem que haja necessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a prolação da sentença, ressaltando que a execução deve ser definitiva, uma vez que as *astreintes* não possuem relação jurídica com o direito material<sup>190</sup>.

O caráter processual da multa, a seu ver, permite concluir que o fato gerador para a sua incidência seria o descumprimento de uma ordem judicial, e não o descumprimento de uma obrigação de direito material<sup>191</sup>.

Assim, ainda que uma ordem judicial venha a ser revogada posteriormente, o autor defende que o fato de ter ocorrido a desobediência no momento em que a ordem era vigente configura a incidência da multa prevista pelo art. 461 do CPC, de forma que a sanção deve ser mantida independente da decisão final sobre o direito material.

Eduardo Talamini critica esta posição por entender que a legitimidade da autoridade jurisdicional surge para tutelar a parte que tem razão na demanda, de forma que, se aplicada a corrente defendida por Joaquim Felipe Spadoni, perder-se-ia a razão de ser da autoridade jurisdicional, especialmente levando-se em consideração que o valor decorrente da multa será destinado àquele que não tinha o direito, e não ao Estado<sup>192</sup>.

---

<sup>189</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 192.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>191</sup> “É preciso ter bem claro que o que autoriza a incidência da multa é a violação de uma obrigação processual, e não da obrigação de direito material que o réu pode possuir perante o autor. Assim sendo, se o réu não atender à decisão eficaz do juiz, estará desrespeitando a sua autoridade, ficando submetido ao pagamento da multa pecuniária arbitrada, independentemente do resultado definitivo da demanda”. (*Ibidem*, p. 192).

<sup>192</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa* (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 260.

Guilherme Rizzo Amaral também critica a posição defendida por Joaquim Felipe Spadoni, pois, a seu ver, “a busca pela efetividade do processo não pode ser confundida com o cumprimento irrestrito de ordens judiciais, quando estas se revestem de ilegalidade e injustiça”<sup>193</sup>.

Com relação ao momento de cobrança, como vimos, Joaquim Felipe Spadoni defende a sua execução imediata como forma de garantir maior efetividade à medida, uma vez que a perspectiva de aguardar pelo trânsito em julgado ocasionaria uma debilitação do poder coercitivo da multa<sup>194</sup>.

Para o autor, os dispositivos acima tratados da Lei de Ação Civil Pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, que determinam a necessidade do trânsito em julgado para possibilitar a execução da multa, devem ser tratados como exceção, aplicável somente nos casos disciplinados pelas leis especiais, não podendo ser aplicados como regra geral<sup>195</sup>.

Teori Zavascki, citado por Guilherme Rizzo Amaral, também defende a posição minoritária adotada por Joaquim Felipe Spadoni, merecendo destaque trecho da sua lição:

[...] as decisões que impõem sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, ou fixam multa coercitiva por atraso no cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, ou fazem incidir ônus de sucumbência em favor de litisconsorte excluído, são decisões que definem outra norma jurídica individualizada, diferente da que é objeto do processo, surgida de fato gerador novo, ocorrido no curso do processo e por causa dele. Assim, independentemente da solução que for dada à causa pela sentença definitiva, as decisões interlocutórias, naqueles casos, têm vida própria e, operada preclusão em relação a elas, podem servir de título para execução definitiva.<sup>196</sup>

A presente corrente, ainda que minoritária, também encontra eco no Superior Tribunal de Justiça<sup>197</sup>.

<sup>193</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 201.

<sup>194</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória*: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 194.

<sup>195</sup> Ibidem, p. 194.

<sup>196</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. op. cit., p. 197.

<sup>197</sup> “PROCESSO CIVIL. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva. Agravo regimental não provido”. (STJ. Agravo Regimental no Recurso

Por muito tempo, a doutrina se dividiu entre estas três correntes. Contudo, Guilherme Rizzo Amaral apresentou posição inovadora que, apesar de guardar semelhança com a posição adotada por Luiz Guilherme Marinoni, apresenta fundamentos distintos que merecem destaque.

Guilherme Rizzo Amaral concorda com Luiz Guilherme Marinoni no sentido de que a efetividade da multa não está na possibilidade de execução imediata desta, mas sim na perspectiva de execução, ainda que bastante futura<sup>198</sup>.

Também em consonância com a posição mencionada anteriormente, quanto à destinação do valor da multa, o autor afirma que as *astreintes* “têm como único objetivo auxiliar na tutela dos direitos do autor, decorrentes de sua relação jurídica com o réu”<sup>199</sup>. Sendo assim, caso estes direitos não sejam reconhecidos pela decisão final, não haveria razão para a manutenção das *astreintes*.

Contudo, para Guilherme Rizzo Amaral, estes dois aspectos, que também são defendidos por Luiz Guilherme Marinoni, geram conclusão distinta no que se refere à possibilidade de execução provisória da multa coercitiva.

Para o autor, a impossibilidade de execução provisória da multa fixada em decisão antecipatória não decorre da necessidade de trânsito em julgado, mas sim da necessidade da sua confirmação por sentença que reconheça a imposição da medida, possibilitando que, mesmo antes de transitada em julgado, seja realizada a execução provisória (ainda que o autor concorde que a possibilidade de execução imediata não afeta a efetividade da medida)<sup>200</sup>.

---

Especial nº 724160/RJ. Rel. Min. Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em 04/12/2007, DJe 01/02/2008).

<sup>198</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 201.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>200</sup> “Ora, é justamente a multa fixada em antecipação da tutela que, pela ausência do efeito declaratório da (provável) sentença de procedência, não é ainda exigível e, portanto, não admite sua execução provisória. No que toca às *astreintes* fixadas em antecipação da tutela *confirmada* por sentença de procedência, são aproveitáveis as conclusões acima expendidas, para se *admitir* sua *execução provisória*, visto que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste caso, os efeitos declaratórios da sentença, que são, como visto, requisito de exigibilidade da multa (na medida em que afirmam que o autor *tem razão*), operam de imediato”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 263-264).

A posição defendida por Guilherme Rizzo Amaral foi recentemente adotada pelo STJ em julgamento de Recurso Repetitivo pela Corte Especial<sup>201</sup>, decisão esta muito recente, mas que indica uma provável inclinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de consolidar o entendimento no que se refere ao momento de exigibilidade da multa coercitiva.

A questão, como se percebe, não é de simples solução.

Apesar de vislumbrar que o entendimento da corrente minoritária possui razão de ser, uma vez que houve o descumprimento de uma ordem judicial no momento em que esta ainda era válida e eficaz, parece-nos que a manutenção da multa mesmo após a decisão de mérito que julgou improcedente a demanda significaria o desvirtuamento da finalidade da medida.

Como vimos, a natureza da multa é coercitiva, pois pretende incentivar o devedor a realizar a obrigação, de forma que a medida também assume caráter acessório, tendo em vista que pode ou não ser empregada pelo magistrado na tentativa de alcançar a tutela específica, não se confundindo com o direito material pleiteado.

---

<sup>201</sup> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO O ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial". (STJ. Recurso Especial nº 1200856/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Em suma: concordamos com Guilherme Rizzo Amaral quando o autor diz que a efetividade do processo “*não pode ser confundida com o cumprimento irrestrito de ordens judiciais, quando estas se revestem de ilegalidade e injustiça*”<sup>202</sup>.

Concluimos que, de fato, a manutenção da condenação independentemente do resultado final da demanda acabaria prejudicando aquele que tinha razão no processo e, em contrapartida, beneficiaria a parte que não tinha razão, criando uma situação injusta que certamente não é o intuito da norma do art. 461 do CPC.

Caso a multa tivesse natureza punitiva, como é o caso da multa prevista pelo art. 14 do CPC, concluiríamos pelo seu cabimento independentemente do resultado final da demanda. Isto porque a medida teria sido imposta em razão de um ato atentatório à dignidade da Justiça e, para este fim, pouco importaria o resultado final da demanda.

Contudo, não é o caso da multa do art. 461 do CPC, que é medida de natureza coercitiva e somente deve ser empregada para auxiliar o magistrado na tentativa de alcançar a tutela específica pretendida pelo autor da demanda.

Diante do verdadeiro intuito da norma, entendemos que a multa coercitiva não poderia subsistir nas hipóteses em que o próprio direito tutelado não é reconhecido pelo Poder Judiciário, sob pena de causar um contrassenso jurídico e, por consequência, verdadeira situação de injustiça.

No que se refere ao momento de exigibilidade da multa, entendemos que a possibilidade de execução imediata confere à medida sua máxima efetividade, de forma que deve ser aceita a possibilidade de execução provisória dos valores decorrentes da incidência da multa, isto é, a partir do momento em que esgotado o prazo para cumprimento da obrigação e não estando a decisão que fixou as *astreintes* sujeita a recurso dotado, em regra, de efeito suspensivo, pode ser iniciada a execução

---

<sup>202</sup> “A deformação das *astreintes* proposta pelos juristas que pregam a sua exigibilidade, mesmo diante de decisão final de mérito que não reconheça o direito do autor, revela a completa escravização do homem à técnica processual, que, por sua vez, deixa de atuar na pacificação dos conflitos, passando a ser a sua fonte, ao permitir resultados socialmente injustos”. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 201-202).

da multa, com a ressalva de que os valores devem ser devolvidos ao devedor na hipótese de improcedência final da demanda.

Adotamos, pois, a corrente defendida por Eduardo Talamini, que, ao nosso ver, diante das lacunas presentes no ordenamento jurídico pátrio, conferiu em seu entendimento maior efetividade à medida coercitiva.

### 3.7 A multa coercitiva e a boa-fé processual

Fredie Didier Jr. apresenta análise da multa coercitiva também sob o aspecto da boa-fé processual e da *supressio*, apresentando a seguinte dúvida: é possível a perda do valor da multa coercitiva quando ocorre o exercício tardio do direito pelo credor<sup>203</sup>?

Para responder a esta pergunta, é preciso antes analisar se a parte possui o dever de impedir que o valor decorrente da aplicação da multa coercitiva aumente de forma desproporcional, e se este dever guarda relação com o princípio da boa-fé processual<sup>204</sup>.

Para referido autor, o credor, em decorrência do princípio da boa-fé processual, possui o dever de minimizar suas perdas (“*duty to mitigate the loss*”) e, não procedendo desta forma, estaria ele cometendo abuso de direito. Esta situação é verificada quando o credor de uma obrigação deixa de atuar apenas para ver aumentar o seu prejuízo que, por consequência, também acarretará em prejuízo ao devedor da multa<sup>205</sup>.

Fredie Didier Jr. cita exemplo que ajuda a entender a presente problemática:

A autora de uma demanda, em cujo favor se destinava a multa fixada em decisão liminar, fez carga dos autos em novembro de 2002, devolvendo-os ao cartório em janeiro de 2007 – cinquenta e um meses depois, portanto. A devolução dos autos judiciais veio acompanhada de petição contendo pedido

---

<sup>203</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. Coordenador Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 572.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 580.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 580.

de execução de multa diária, em valor superior a treze milhões de reais, por suposto descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.<sup>206</sup>

Através da análise do presente caso, é nítida a ausência de boa-fé processual por parte da autora que, no lugar de pleitear pela retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, preferiu ignorar o seu prejuízo de direito material (nome negativado) para pleitear a multa em decorrência do descumprimento da ordem judicial.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., que adota posição com a qual concordamos:

Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (*supressio*), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso do direito.<sup>207</sup>

A possibilidade da perda do direito ao valor da multa em decorrência da inércia do seu credor é tema recente na doutrina e na jurisprudência, contudo, o mesmo já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pelo cabimento da *supressio*<sup>208</sup>.

---

<sup>206</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. Coordenador Donald Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 580.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 583.

<sup>208</sup> “Serviços de telefonia. Agravo de instrumento tirado de cominatória contra decisão que rejeitou impugnação manifestada em fase de cumprimento de sentença. Inconformismo da prestadora firme nas teses de que (1) não é possível a reinstalação do terminal porque a linha telefônica do usuário foi transferida para outro assinante, conforme autoriza o art. 22, IV, da Lei 9.472/97 c.c. art. 16, V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e art. 35, do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração; (2) não há que se falar em descumprimento da obrigação e, portanto, na fixação da multa cominatória, porque foi instalada nova linha telefônica no endereço do usuário; e, subsidiariamente (3) a cominação deve ser reduzida consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao caso o art. 412, do CC/02, que estabelece que o valor da multa não pode ser superior ao valor da obrigação principal e o art. 884, do CC/02 que proíbe o enriquecimento sem causa. Contraminuta com pleito de não conhecimento diante da ausência de documentos necessários à compreensão das razões do recurso. Preliminar rejeitada. Acolhimento do agravo. Aceitação tácita da nova linha desde 2009 por parte do usuário. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Não cabimento das *astreintes*. Princípio da boa-fé objetiva. *Supressio*. Perda do objeto da execução. Recurso provido. O direito subjetivo que não é exercido durante certo lapso de tempo, não mais poderá sê-lo. A isso os romanos deram o nome de *supressio*”. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 0242684-73.2011.8.26.0000. Rel. Des. Moura Ribeiro. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 10/11/2011).

### 3.8 Outras medidas para a efetivação da tutela específica

A multa prevista pelo art. 461 do CPC tem como finalidade coagir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, conferindo ao processo a sua máxima efetividade, além de resguardar a autoridade das decisões judiciais.

Na teoria, o magistrado recebeu amplos poderes para efetivar a tutela específica, inclusive nos casos em que a obrigação é infungível e só pode ser realizada pelo devedor. Ocorre que, na prática, verificamos que a forma de coerção do devedor nestes casos se resumiu, praticamente, à aplicação da multa, não sendo comum a utilização de outras medidas coercitivas.

A multa, de fato, é um mecanismo muito efetivo na coerção do devedor que não quer ter seu patrimônio atingido em virtude da aplicação da sanção. Contudo, a prática revela que não são todos os devedores que se impressionam com a possibilidade de incidência da multa coercitiva, especialmente os devedores contumazes que sabem “driblar” a tutela executiva do Poder Judiciário.

O que na teoria parece ser fácil, sabemos que na prática encontra muitas dificuldades para se concretizar, como é o caso da cobrança dos valores decorrentes da incidência da multa coercitiva, o que acaba gerando uma situação de efetividade praticamente zero na prestação da tutela específica.

Pensando nestes “devedores de carteirinha”, que tornam a tarefa de localizar bens para satisfação do crédito uma verdadeira “missão impossível”, entendemos que é o caso de ampliar o leque de medidas coercitivas, tornando mais efetiva a prestação da tutela jurisdicional.

É preciso inserir no cotidiano do Poder Judiciário outras medidas que tenham a aptidão de levar o devedor a cumprir a obrigação. Medidas restritivas que sejam sentidas no dia-a-dia do devedor e que, em muitos casos, serão mais eficazes do que a incidência da multa.

Essas medidas restritivas podem ser as mais variadas possíveis, como, por exemplo, a suspensão do direito de dirigir do devedor por determinado tempo, a proibição de obtenção de financiamento em bancos, a proibição de utilização de transporte aéreo e a obrigação de prestação de serviços comunitários<sup>209</sup>.

Acreditamos que a imposição de medidas como estas seria capaz de desencorajar o devedor relutante nos casos em que a multa se mostra ineficaz como medida coercitiva, tendo em vista a possibilidade de realmente afetar a esfera do devedor.

O devedor que resiste ao cumprimento da ordem judicial por pouco se impressionar com a consolidação da sanção pecuniária será efetivamente incomodado, por exemplo, quando for impedido de tirar um novo passaporte.

A aplicação destas medidas restritivas de direito, a nosso ver, deve ocorrer após a verificação da ineficácia da multa coercitiva e antes de uma eventual apuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) em razão do descumprimento da ordem judicial que determinou o cumprimento da obrigação sob pena de multa.

Sabemos que a ameaça de prisão representa alto grau de coercibilidade, mas, ao mesmo tempo, é uma ferramenta extrema, razão pela qual deve ser utilizada apenas em último caso e após a verificação da ineficácia da multa e das demais medidas intermediárias, quais sejam, as outras medidas restritivas de direitos.

Apesar de configurar, a nosso ver, um último recurso em termos de medidas coercitivas, a apuração do crime de desobediência não deve ser descartada pela prática forense, até porque a desobediência a uma ordem judicial deve ser encarada como uma conduta gravíssima.

As decisões judiciais devem ser cumpridas sob pena de frustrar a atuação do Poder Judiciário no exercício da prestação jurisdicional, de forma que, verificada a ineficácia

---

<sup>209</sup> As hipóteses listadas foram extraídas do artigo elaborado por Rogério Licastro Torres de Mello, que versa sobre a possibilidade de prisão civil na execução de verba alimentícia, mas que entendemos serem aplicáveis para qualquer forma de execução indireta do devedor. (MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A prisão civil é incivil?* Publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/17/prisao-civil-e-incivil/>>).

de todas as medidas intermediárias, deve ser apurada a ocorrência do crime de desobediência, apuração esta que, por si só, provavelmente surtirá o efeito pretendido (cumprimento da obrigação).

O que incansavelmente se busca é a efetividade na atuação jurisdicional, de forma a conferir a tutela específica àquele que à ela tem direito.

## 4 Comentários ao projeto do novo CPC

Atualmente, está em trâmite no Congresso Nacional o projeto que visa à promulgação de um novo Código de Processo Civil, o qual já passou por substanciais alterações tanto no Senado Federal<sup>210</sup> quanto na Câmara dos Deputados<sup>211</sup>, levando em consideração a redação inicial do Anteprojeto, que é de 2010.

Não pretendemos analisar cada etapa das alterações. Entretanto, cabe tecer breves considerações sobre as alterações que dizem respeito à tutela específica, prevista nos arts. 461 e 461-A do atual CPC.

Ao longo do presente trabalho, verificamos a presença de inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere à aplicação dos mencionados dispositivos legais, muitas delas decorrentes das lacunas hoje verificadas em nosso ordenamento jurídico.

As alterações propostas mantêm, em regra, a diretriz que existe no CPC vigente, com algumas mudanças que espelham a grande divergência no âmbito da tutela específica.

A primeira discussão que merece destaque, e que foi objeto de mudança pelo Anteprojeto, diz respeito ao titular da multa, ou seja, a determinação de quem receberá o crédito decorrente da incidência da multa coercitiva.

Sabemos que a doutrina se divide entre aqueles que defendem a destinação dos valores da multa ao credor e aqueles que entendem que esta destinação acarreta em um enriquecimento injustificado, devendo ser destinado ao Estado o montante decorrente da multa coercitiva.

---

<sup>210</sup> Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

<sup>211</sup> Projeto de Lei da Câmara nº 8.046/2010.

A redação inicial do Anteprojeto previa que a multa deveria ser destinada ao credor até o limite do valor da obrigação, devendo o excedente ser destinado ao Estado, com a ressalva de que, sendo o devedor a própria Fazenda Pública, o valor decorrente da incidência da multa seria devido ao autor da demanda<sup>212</sup>.

A revisão da Câmara dos Deputados inicialmente manteve a redação proposta pelo Senado Federal, alterando apenas a destinação da multa nos casos em que o devedor é a própria Fazenda Pública, destinando-a, nestas hipóteses, às entidades de fins sociais.

No entanto, na revisão final, houve alteração e ficou consolidado que a multa deve ser destinada ao exequente, e não ao Estado, entendimento este que resolve a omissão do presente ordenamento, mas que está longe de ser pacífica na doutrina<sup>213</sup>.

Outro ponto relevante que foi objeto de mudanças diz respeito à possibilidade de execução provisória dos valores decorrentes da incidência da multa, tópico este que, como vimos, gera incansáveis debates doutrinários e jurisprudenciais, e que foi definido expressamente pelo Anteprojeto<sup>214</sup>.

Apesar das valiosas mudanças inseridas no projeto do novo CPC, sentimos que as propostas de alteração ficaram aquém do número de matérias que possuem divergência doutrinária e jurisprudencial, de forma que as alterações, quando implementadas, não preencherão todas as lacunas que pudemos verificar ao longo do presente estudo.

---

<sup>212</sup> Art. 503, § 5º, do PLS 166/2010: “O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa”.

Art. 503, § 6º, do PLS 166/2010: “Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente”.

Art. 503, § 7º, do PLS 166/2010: “O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor”.

<sup>213</sup> Art. 551, § 2º, do PLC 8.046/2010: “O valor da multa será devido ao exequente”.

<sup>214</sup> Art. 551, § 3º, do PLC 8.046/2010: “O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, pudemos analisar a importância da busca pela tutela específica em detrimento da tutela ressarcitória, que se estabeleceu antigamente em virtude do ideal da intangibilidade da vontade humana e que acabava gerando inúmeras situações de injustiça.

Com a evolução do pensamento humano, percebeu-se que a efetividade do processo precisava ser buscada e que a tutela específica estava intimamente ligada a este ideal, de forma a possibilitar que a parte viesse a obter uma situação idêntica - ou muito próxima - àquela que teria direito caso o descumprimento da obrigação não tivesse ocorrido.

Também podemos concluir que não é possível atingir a efetividade no processo sem a criação de ferramentas para a sua implementação, e foi o que fez o legislador ao incluir no CPC os arts. 461 e 461-A, conferindo, assim, ao magistrado ferramentas para buscar a tutela específica e, conseqüentemente, a efetividade do processo.

Estas ferramentas disponíveis ao magistrado são as chamadas medidas de apoio, as quais, como vimos, podem ser medidas sub-rogatórias ou medidas coercitivas, todas utilizadas com o intuito de entregar ao credor, preferencialmente, a tutela específica pretendida ou o seu resultado prático equivalente, deixando em segundo plano a indenização por perdas e danos, diferentemente do que ocorria antigamente.

Apesar do grande passo que foi dado na busca pela efetivação da tutela específica, verificamos, por outro lado, que a sua regulamentação em nosso ordenamento jurídico se mostra escassa, de forma a criar inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, as quais surgem, principalmente, em decorrência da aplicação das medidas de apoio.

Em especial, talvez por ser a medida mais utilizada pelo operador do direito, a multa coercitiva é responsável por grande parte dos debates, que, como vimos, estão longe de atingirem um consenso.

É claro que o debate é necessário no Direito, especialmente diante de uma medida relativamente nova em nosso ordenamento jurídico. Contudo, o excesso de debate neste caso, ao nosso ver, decorre da escassa regulamentação sobre o tema, o que criou um cenário de incerteza que não é bem-vindo dentro do ideal da efetividade do processo.

O que se busca é um processo que seja eficaz na entrega do direito, e não um processo que apresente surpresas ao jurisdicionado, que acaba ficando a mercê de diversos entendimentos sobre o mesmo assunto, de forma a ocasionar verdadeiras situações de insegurança jurídica.

É o que, na prática, temos atualmente sobre, por exemplo, a possibilidade de execução provisória da multa coercitiva. Vemos que o posicionamento do Poder Judiciário é o mais variado possível, de forma que demandas idênticas poderão ter soluções opostas.

Por isso, buscamos interpretar a norma sob a ótica da efetividade, e utilizamos o mesmo raciocínio diante de divergências que surgem com a aplicação da multa coercitiva: havendo incerteza sobre qual entendimento aplicar, escolhemos sempre aquele que nos parece conferir à medida sua maior carga de efetividade.

A recente proposta do projeto para o novo CPC poderia dirimir todas essas divergências teóricas e práticas decorrentes da aplicação da multa coercitiva. Contudo, como vimos, apesar de serem louváveis as alterações propostas, pensamos que o legislador poderia (ou melhor: deveria) abordar os demais pontos controvertidos sobre o tema.

Também pudemos analisar que, muitas vezes, a multa coercitiva não é capaz de coagir o devedor. Nestes casos, entendemos que outras medidas restritivas de

direitos deveriam ser utilizadas como meio de coerção, medidas estas que sejam capazes de afetar o dia-a-dia do devedor.

Com estas medidas, pretende-se tornar mais presente a tutela executiva do Estado, que, diversas vezes, acaba não atingindo de forma efetiva o devedor, especialmente o devedor contumaz, tornando difícil - quiçá impossível - o atingimento da efetividade do processo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Thereza. *A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. n. 80, p. 103, Ano 20, Outubro-Dezembro de 1995.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 292p.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. 3. triagem. São Paulo: Saraiva, 2009. 451p.

DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010. v. 5. 800p.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009. v. 1. 600p.

\_\_\_\_\_. *Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. Coordenador Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. com a nova disciplina do agravo. São Paulo: Malheiros, 1995. 294p.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 282p.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. 478p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. Revista de Processo. n. 79. p.65. Ano 20. Julho-Setembro de 1995.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 1452p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. 238p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 220p.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 701p.

\_\_\_\_\_. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 540p.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: Processo de execução e cumprimento de sentença*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Execução Civil: teoria geral - princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 540p.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1295p.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A prisão civil é incivil?* Publicado em 17 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/17/prisao-civil-e-incivil/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. *Fundamentos e limitações constitucionais ao poder geral de efetivação das tutelas específicas*. *Revista de Processo*, vol. 192, p.81, Fev/2011.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. atualizado até 22.02.2001. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. com a lei da ação direta de inconstitucionalidade (9.868/99), Lei da arguição de descumprimento de preceito fundamental (9.882/99) e a Lei do processo administrativo (9.784/99). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 248p.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Admissibilidade da tutela específica nas relações contratuais e a antecipação de tutela – artigo 461 do CPC*. Revista Jurídica. n. 295. Ano 50. Maio de 2002. p. 21.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 256p.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 507p.

\_\_\_\_\_. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 508p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. 871p.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. 704p.

\_\_\_\_\_. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista Brasileira de Direito Comparado – Uma publicação do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Disponível em: <[http://www.smithedantas.com.br/texto/tut\\_esp.pdf](http://www.smithedantas.com.br/texto/tut_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Execução – Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional*. Revista Jurídica. Ano XLVI, n. 251, Setembro de 1998. p. 5.

WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: (arts. 273 e 461 do CPC)*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS. nº 66. p.160. Ano XXIII. Porto Alegre. Março/1996.